

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO

CAUÊ GARCIA DE CARVALHO

**TRABALHO E SAÚDE NA TERCEIRA IDADE: A DIGNIDADE EM PRIMEIRO
LUGAR**

PARANAÍBA – MS
2017

CAUÊ GARCIA DE CARVALHO

**TRABALHO E SAÚDE NA TERCEIRA IDADE: A DIGNIDADE EM PRIMEIRO
LUGAR**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a conclusão do Curso de graduação em
Direito, da Universidade Estadual de Mato
Grosso do Sul – UEMS.

Orientadora: Dra. Claudia Karina Ladeia
Batista

PARANAÍBA – MS
2017

C322t Carvalho, Cauê Garcia de
Trabalho e saúde na terceira idade: a dignidade em primeiro lugar/ Cauê
Garcia de Carvalho. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.
65f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra Claudia Karina Ladeia Batista.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade
Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos
humanos. I. Carvalho, Cauê Garcia de. II. Universidade Estadual de Mato
Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

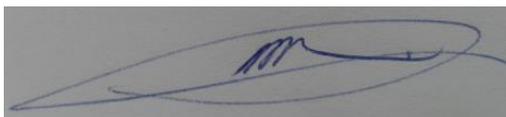
CDD – 346.01381

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

TRABALHO E SAÚDE NA TERCEIRA IDADE: A DIGNIDADE EM PRIMEIRO LUGAR

Monografia aprovada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, pela banca examinadora formada pelos professores:

Aprovado em 20/10 /17



Prof^ª. Dra. Claudia Karina Ladeia Batista
Orientadora



Prof^º. Dr. Mario Lúcio Garcez Calil
Membro



Prof^ª. Me. Elisabeth Maria de Mendonça Silva
Membro

DEDICATÓRIA

Este trabalho é fruto da dedicação da minha orientadora, fruto do apoio da minha família durante meus estudos, e da minha companheira que tanto me ajudou

nos momentos de dificuldade e instabilidade emocional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiro, a Deus - que não tem me faltado e aos meus pais - a quem devo, mais que a vida os professores do viver, os quais, as lições, desde muito cedo, tem guiado meus passos.

E agradeço, com emoção e a humildade intelectual que adquiri durante o curso, a todos os que, de alguma forma, em algum momento, não permitiram que me faltassem forças para chegar até aqui.

Agradeço, também, a todas as pessoas e entidades que contribuíram para que eu pudesse desenvolver e concluir este trabalho. Não pretendo cometer nenhuma injustiça. Me absterei do compromisso de citar a todos, seria tarefa quase impossível, além de oferecer o risco de uma omissão absolutamente injusta e imperdoável.

Apesar disso, não posso furtar-me de registrar o meu agradecimento aos professores do Curso de Direito e aos meus colegas de curso, com os quais pude estabelecer uma rica convivência pessoal e intelectual ao longo de todo esse tempo. A cada um deles, por diferentes razões, agradeço pela oportunidade de aprender um pouco mais a ver o mundo, a pensar soluções para pequenos e grandes problemas.

Agradeço ainda a toda equipe de funcionários da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS, que, por meio do seu trabalho diário tornam possível a existência deste reduto de saber que é a universidade.

Muitos foram os que me ouviram discorrer sobre esse trabalho, que leram parte dos textos na medida em que eles foram sendo escritos e que contribuíram com suas críticas e sugestões para que eu pudesse seguir trabalhando. A todos estes colegas e amigos não expressamente citados, registro o meu mais profundo reconhecimento.

Agradeço, ainda, aos meus familiares que, no meio das incertezas e desconhecimentos, fizeram de tudo o possível para, de alguma forma, me auxiliar nesta minha caminhada, suprimindo qualquer necessidade que eu tivesse e me auxiliando da melhor forma possível em todos os momentos.

Agradeço ao meu irmão, ser cuja a fé nunca se viu igual, por me colocar em suas orações, pedir por mim e me ajudar nos momentos que eu precisava de sua ajuda.

Agradeço ainda a minha companheira, responsável por muito do meu amadurecimento intelectual e humano, que me auxiliou, sobre, tudo emocionalmente, em meio as angustias que a caminhada, da reta final, rumo ao fim da graduação, traz a todos seus

participantes, contribuindo, assim, imensamente, para que esta pesquisa pudesse ser finalizada.

Vivendo se aprende; mas o que se aprende mais é só a fazer outras maiores perguntas.

João Guimarães Rosa, "Grande Sertão: Veredas"

RESUMO

O Presente trabalho tem como objetivo, alertar para o quão prejudicial o trabalho na terceira idade pode ser, uma vez que se considere as condições sobre as quais ele se dará, a falta de normas específicas que protejam de fato a saúde do trabalhador idoso, e a desvalorização histórica da figura do idoso frente a sociedade moderna. A exposição dos idosos a condições de trabalho que não sejam compatíveis com sua realidade é um atentado a sua dignidade humana, representando um retrocesso histórico e social. As novas reformas que tramitam no Congresso Nacional, estão contribuindo para que haja uma maior vulnerabilidade do idoso frente à sociedade, de maneira que este se encontra cada vez mais desprotegido, o que em razão das condições sociais que integram a maior parte desta classe, pode significar um atentado violento a seus direitos fundamentais e um ataque a sua saúde física e mental.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present study aims to warn how harmful the work in the elderly can be, considering the conditions under which it will occur, the lack of specific norms that actually protect the health of the elderly worker, and the historical devaluation of the figure of the elderly in front of modern society. The exposure of the elderly to working conditions that are not compatible with their reality is an attack on their human dignity, representing a historical and social setback. The new reforms that are being carried out in the National Congress are contributing to the greater vulnerability of the elderly to the society, so that the latter is increasingly unprotected, which due to the social conditions that comprise most of this class, can a violent attack on their fundamental rights and an attack on their physical and mental health.

Key words: Dignity of the Human Person. Fundamental rights. Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
1.1 UM RESGATE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
1.1.1 Origens históricas da construção do conceito de idoso e da negação social de seus direitos	20
1.2 A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	26
2. O IDOSO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA	31
2.1 CONCEITO LEGAL DE IDOSO E O QUE ELE REPRESENTA DE FATO	31
2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA	32
2.2.1 Da saúde	35
2.2.2 Do trabalho	39
2.2.3 Da Previdência	42
3. RENDA, SOBREVIVÊNCIA E DIGNIDADE	46
3.1 APOSENTADORIAS, SALÁRIO MÍNIMO E DIGNIDADE	46
3.1.2 Dos rendimentos Insuficientes dos Idosos e da Falta de Qualificação	52
3.2 O MERCADO DE TRABALHO E O IDOSO	53
3.2.1 Críticas e Perspectivas	56
Conclusão	58
Referências Bibliográficas	60

INTRODUÇÃO

A preocupação com o idoso, com sua qualidade de vida e sua inserção na sociedade, partindo de uma perspectiva humanística que promova o bem-estar da pessoa humana, abre precedente para uma análise das condições que precisam ser criadas para que essa parcela da população possa desenvolver suas potencialidades, levando uma vida digna, despertada pelo sentimento de utilidade e pertencimento que parece ser tão necessário para que elas se sintam bem e tenham uma vida mais saudável.

É de suma importância que esses idosos, que constituem novos sujeitos de direitos, tenham suas necessidades garantidas pela Constituição, uma vez que a evolução social permite entender a necessidade de se garantir o direito à dignidade dessas pessoas.

Devido a esse, fato, a Organização das Nações Unidas (ONU) vem promovendo, nas últimas décadas, vários eventos para discutir a questão do idoso em âmbito mundial, como, também apresentar alternativas que garantam a dignidade dessa faixa etária da população.

Trabalhar com ideia do idoso como sujeito de direitos implica aceitar que todo tratamento que nosso ordenamento jurídico dá a este, bebe da fonte de seus princípios constitucionais, assumisse, assim, por lógica, que este está resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta maneira deve o Estado cuidar para que em todas as relações sociais que o idoso participe, sua participação se dê de maneira digna.

No que tange ao trabalho na terceira idade, faz-se necessária a compreensão de que o indivíduo em questão se encontra em condições diferentes de uma pessoa jovem, por motivos fisiológicos e sociais. Portanto, deve-se cuidar para que o trabalho que execute esteja de acordo com as condições que lhe são impostas pelo tempo.

Trabalhando com a ideia de dignidade, dentro do quadro apresentado acima, percebe-se de plano, que ao idoso cabe um resguardo maior frente ao mercado de trabalho, em decorrência das circunstâncias que este se apresenta perante o mesmo, e das condições desiguais as quais eles se encontram socialmente.

É desta perspectiva que se entende a necessidade de que se funcione e se efetive o ordenamento jurídico responsável pela proteção desta minoria frente ao mercado de trabalho, impedindo que haja discriminação quanto ao salário e quanto à idade do indivíduo.

Levando em consideração a autonomia do ser como elemento integrante do conceito de dignidade da pessoa humana, é reforçada a ideia de proteção aos direitos constitucionais, posto que protegem o idoso da discriminação salarial e, além disso, no campo da autonomia pública, encontra-se uma necessidade de que o salário percebido garanta um mínimo existencial.

Não referente apenas ao nível de subsistência, mas que garanta a este uma boa vida, a ponto de proporcionar condições pra que se preocupe, também, com assuntos da vida pública.

Tendo o ser humano um fim útil existencial na sua própria condição humana, não se pode permitir que em nome da coletividade se colocasse ao idoso, minoria social, obrigações sociais que infrinjam sua subjetividade humana, diminuindo este a categoria de objeto.

Não se pode permitir que a flexibilização de leis ocorra de maneira a deixar esta minoria exposta a violações relativas as condições de trabalho as quais deve se subordinar em detrimento de interesses estatais ou privados.

No caminho legislativo para as prováveis mudanças que virão os valores eleitos, não devem ser aqueles, que convém ao mercado, deve-se buscar, nesta mudança, a efetivação de uma atividade laboral executada com dignidade, que não represente um atentado às condições de saúde básicas do idoso, deve-se presar pelo trabalho digno.

A proposta, portanto a ser discutida adiante perpassa pela reafirmação dos direitos fundamentais e demonstração da necessidade de que estes se estendam nos âmbitos sociais da saúde e do trabalho.

1. O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A justificativa para que se possa negar aos idosos, os seus direitos, adquiridos historicamente, perpassa pelo argumento da necessidade social.

Tal argumento pode prosperar, em decorrência da perda do senso histórico, que leva a negação social da necessidade de se proteger juridicamente, direitos fundamentais das minorias sociais.

A negação meritocrática dos direitos fundamentais, perpassa pela ideia de que o Estado deve se manter encolhido, sendo cada particular responsável por seu sucesso na vida privada, de maneira que o envolvimento estatal, redistribuindo renda, arrecadando impostos, ou empregando dinheiro público em programas sociais, só pode levar ao cometimento de injustiças com os indivíduos que compõem tal sociedade uma vez que cabe a eles “pagar tais gastos estatais”.

Precisamos retomar a ideia histórica de conquista de direitos e desmistificar o fracassado liberalismo ultrapassado.

Historicamente o Estado passou a ser visto como prestador de ações afirmativas, que surgiram para regular a distribuição de renda, uma vez que o liberalismo não conseguiu suprir a promessa de garantir a todos uma vida digna e livre.

Tendo isto em mente pode-se perceber a necessidade das ações estatais que visam resguardar os direitos das minorias, como é o caso dos idosos, e lutar por eles, de forma que se garanta à justiça social para todas as diversas classes sociais.

1.1 UM RESGATE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para que se entenda a função do Estado como provedor de direitos e garantias fundamentais, deve-se buscar subsídios nos acontecimentos passados, lançando sobre estes um olhar crítico e curioso, que possa nos libertar dos preconceitos e prostrações ideológicas, buscando o resgate do senso histórico.

Todos nós somos carregados de valores determinados por um senso comum, resultado de reforços do meio em que vivemos, produzidos de forma pensada a favorecer as classes dominantes. O conjunto de ideias responsável pelo funcionamento de um sistema

econômico e social de produção é chamado em uma leitura moderna da economia política de superestrutura.

Os institutos como a mídia, escolas, faculdades, e as mais diversas religiões são responsáveis pela disseminação e até pela construção da superestrutura social.

Esse conjunto de informações disseminadas juntamente com a subdivisão do trabalho (modelo fordista) é o que gera a alienação social, mecanismo utilizado para o controle de massas, e para a repressão das minorias, que garante a obediência social e leva a negação de direitos fundamentais que surgiram em decorrência de fatos históricos.

Compreendendo pelo exemplo, o trabalhador de determinada fábrica de aparelhos eletrônicos, exausto por conta do trabalho, e alienado pela forma que ele se dá (modelo fordista, linha de produção), chega à sua casa e liga seu aparelho televisor, ou entra na internet, com seu aparelho *android*, ambos produzidos pela fábrica em que trabalha e comprados por ele em várias parcelas e à juros.

Cansado fisicamente e educado por um modelo de escola que não o ensina a questionar, ele absorve todas as notícias que lê nas plataformas de notícias eletrônicas, ou assisti em programas de televisão como sendo verdade, acredita, assim, que seu patrão auferi uma pequena margem de lucro por causa dos impostos cobrados pelo governo e que estes impostos são utilizados para bancar as Políticas Públicas e os funcionários públicos dos órgãos responsáveis pela efetivação de tais políticas.

A partir deste raciocínio, começa a achar que o Estado é o grande responsável pelo que há de ruim na sua vida e que o encolhimento deste seria a solução.

No fim do processo, o indivíduo perde a noção da importância do Estado, nega sua existência, nega seus direitos, nega a história por traz da conquista de todos os chamados direitos fundamentais.

No caso dos idosos os direitos fundamentais que lhe são negados, o são pelos outros a partir da criação de uma imagem social pejorativa destes.

A imagem socialmente criada dos idosos está associada a improdutividade, inutilidade, fraqueza e doença.

Pior que isso, tem-se a impressão de que o idoso é um peso social. Reduz-se este à condição de objeto, uma vez que, perdendo a função produtiva, perde a utilidade, assim como seu valor enquanto ser humano.

Tudo que foi exposto até o momento explica e justifica a necessidade de se fazer uma retomada histórica. Nela abranger-se-á o surgimento dos chamados direitos fundamentais e as condições em que o surgimento destes se deu, a fim de desconstruir a ideia que recai sobre as

ações positivas estatais frente aos idosos e, principalmente reverter a imagem desumana, objetificadora e materialista que recai sobre indivíduo, que só é piorada quando este alcança a fase idosa, buscando ,assim, subsídios para a defesa de uma existência pautada na dignidade do ser idoso.

A principal importância de se fazer uma retomada histórica é a necessidade de se reafirmar que o responsável pela prestação dos direitos e garantias ligados à condição humana, deve ser o Estado, uma vez que, no decorrer dos tempos, a ausência do poder público e o incentivo à busca da liberdade/propriedade, por meio da livre iniciativa não garantiu as necessidades da maior parte da sociedade (DORNELLES, 1993).

As noções de que existiam direitos naturais à humanidade, ou, direitos que garantiriam o *status* de humano vem de dentro das igrejas. Os primeiros princípios cristãos primavam pelo humano, pela solidariedade, pelo bem e pela ajuda ao próximo. No entanto, esses ideais foram se distorcendo com o decorrer do tempo.

Com a ascensão da igreja católica e o monopólio que esta exercia, tanto no campo científico como político, o jus-naturalismo cristão serviu de base para a consagração do poder absoluto do soberano que detinha o conhecimento divino (DORNELLES, 1993).

A problemática proveniente da existência desse poder gigantesco que o soberano tinha em suas mãos, o “poder divino”, provocou, durante o período dos regimes absolutistas, uma imensa confusão entre o público e o privado, de maneira que as vontades do rei acabavam se materializando como a vontade geral, o que, muitas vezes, significava uma fuga das características humanistas. O jus-naturalismo acabava por justificar o nepotismo (DORNELLES, 1993).

A capacidade de governabilidade do soberano foi posta em cheque com o surgimento da doutrina dos direitos naturais, nos séculos XVI e XVII Tal doutrina buscava consolidar a ideia de direitos naturais provenientes da racionalidade humana, contrariando, dessa maneira, a ordem mundial vigente, do sistema absolutista, onde o pensamento do rei era colocado em pé de igualdade com o divino (DORNELLES, 1993).

Surgiu, então, a necessidade de direitos que resguardassem a individualidade e a liberdade do povo, os chamados direitos civis. A palavra de ordem agora era liberdade. O estado moderno, que viria a se estabelecer, propunha uma fuga do despotismo em direção a outra forma de governo, que garantisse aos cidadãos os direitos naturais, os antigos súditos não tinham, ficariam conhecidos tais direitos com direitos de 1ª dimensão.

Dois dos principais expoentes do chamado Estado naturalista moderno foram, tomas Hobbes e John Locke (DORNELLES, 1993).

Hobbes explicou o Estado como sendo a resultante, do conflito racional entre os interesses dos integrantes e Locke defendia a liberdade e a livre iniciativa como sendo essenciais para que um Estado se desenvolvesse de forma satisfatória.

A liberdade, nesse contexto, era pautada na conservação da propriedade privada como bem maior dentro do Estado. A conservação daquilo que o cidadão conquistou com seus esforços seria de suma importância para que este se sentisse livre frente ao Estado. Seriam garantidos dessa maneira, todas as condições para que o homem alcançasse a liberdade, ou seja, a propriedade garantiria seu sustento e lhe traria riqueza sem mais interferências desleais do Estado (DORNELLES, 1993).

As ideias liberais mostram um avanço quanto à participação do povo no governo. Representam um resgate da importância do interesse público. O Estado deveria buscar o bem estar da população e levar em consideração sempre as necessidades dos cidadãos. Começa surgir o cidadão de direitos e a sumir o súdito. O Estado caminha em direção aos direitos civis e políticos, que garantiriam maior participação dos seus integrantes dentro da sua estrutura.

Foram os ideais iluministas que trouxeram a ideia de igualdade entre os seres humanos a tona. Os liberais pregavam a igualdade entre as classes sociais e apoiavam, de certa maneira, por meio da livre iniciativa, a ascensão social, crucificando a nobreza que, por meio dos impostos exacerbados, governava de forma despótica e gozava de regalias que não condiziam com a realidade dos cidadãos daquela época.

No entanto, o resultado que o liberalismo alcançou não foi o esperado quanto à questão social, uma vez que não se resolvia o problema estrutural criado pela desigualdade proveniente da existência da propriedade apenas por meio da livre iniciativa.

O resultado prático do liberalismo, foi que o poder financeiro havia chegado a outras classes, dando a estas a oportunidade de lutar por reconhecimento político das suas vontades, resultando na revolução Francesa. Buscou-se mais participação e alcançou-se o direito ao voto, ao sufrágio, e a outros direitos políticos, fazendo parte ainda dos direitos de primeira dimensão.

A Revolução Francesa para (Bobbio,2004), foi um evento histórico de importância global. Ele entende que só após a realização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi possível entender o indivíduo como sendo soberano de si mesmo. A partir daí que se abriu, então espaço para que se alcançassem diversos direitos sociais, que ficariam conhecidos como direitos de 2ª dimensão, mesmo que estes ainda não estivessem expressamente reconhecidos na declaração acima citada.

Como menção histórica necessária, fica aqui registrado que os direitos de segunda dimensão, foram mencionados de maneira contundente e marcante em uma constituição nacional pós primeira guerra, a chamada constituição de Weimar, que na sua Parte II (direitos e deveres fundamentais dos alemães), trazia seções que mencionavam normas sobre a obrigatoriedade da instrução escolar, função social da propriedade, reforma agrária, e direitos de sindicalização e previdência particular (OLIVEIRA JUNIOR, 2009).

A constituição de Weimar fortemente influenciada pelos movimentos de extrema esquerda da Alemanha, daí o caráter social dos dispositivos constitucionais (OLIVEIRA JUNIOR, 2009).

Deste momento em diante, começou-se a entender a necessidade da intervenção estatal perante a sociedade para que se conseguisse garantir assim uma igualdade material perante os integrantes da sociedade. Foi o primeiro passo em direção ao fortalecimento do estado e ao reconhecimento da necessidade deste garantir o bem estar social daqueles que pactuaram para que o Contrato que o constituiu existisse, sendo, portanto seus criadores.

Criaram-se durante os anos posteriores normas e tratados internacionais que indicam os caminhos que os Estados devem seguir para cumprir a sua função social de diminuição da desigualdade e acolhimento das minorias sociais. Ficou cabendo a cada Estado em sua forma de governo, a elaboração de normas internas, incorporação de normas e tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, e desenvolvimento de políticas públicas que viessem efetivar o que está positivado juridicamente.

Nas consecutivas reuniões da ONU e da UNESCO, assim como em seus tratados e documentos, reconheceu-se a existência de uma terceira dimensão de direitos, chamados de direitos de solidariedade, são estes de caráter difuso e coletivos, tangem a bens que interessam a coletividade, seja esta limitável ou não pelo número de pessoas afetadas (OLIVEIRA JUNIOR, 2009).

Os principais direitos de solidariedade são o direito a paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum a humanidade, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação e o direito ao meio ambiente (JUNIOR. p. 78, 2010).

O Estado brasileiro tem incorporado ao seu ordenamento jurídico interno as diretrizes que a ONU indica em suas assembleias que tratam do assunto do envelhecimento. No entanto ainda se faz necessário medidas que venham a confirmar e garantir o que está posto no papel. É necessário um trabalho de conscientização populacional quanto à

importância do idoso, suas necessidades e direitos, assim como o desenvolvimento de políticas públicas que venham a garantir a efetivação destes socialmente.

Historicamente, na classificação de Bobbio, os direitos dos idosos, em sua maioria, se encontram representados como direitos provenientes da relação prestacional positiva existente entre o Estado e o indivíduo, que tiveram sua origem do movimento Estadista que se desencadeou na Revolução Francesa tendo como um dos resultados a Declaração dos Homens e do Cidadão, documento internacional que marcou na época o começo da busca por uma sociedade mais humana com preceitos e direitos universais a serem garantidos a qualquer indivíduo considerado cidadão do mundo.

É bom lembrar que fato de serem necessárias ações prestativas do Estado para, com o Idoso, para que seus direitos possam ser resguardados no que tange os de segunda e terceira dimensão, não afasta a realidade de ainda existirem direitos a ser efetivado em relação ao idoso que dizem respeito à primeira dimensão, o que mostra o quão distante estamos de uma real efetivação dos direitos fundamentais dos idosos. Usa-se, hoje, doutrinariamente, o termo dimensão em detrimento do termo geração, porque o termo dimensão agrega para si a coexistência, dentro de um mesmo tempo histórico, dos direitos fundamentais em suas diversas formas apresentadas ao longo do tempo, podendo ser necessário o resguardo dos direitos de primeira segunda e terceira dimensão durante o mesmo período histórico.

Explicou-se o porquê da perda da consciência histórica da população e da negação dos direitos conquistados. Apresentaram-se os fatos históricos que comprovam que os direitos surgiram de movimentos revolucionários históricos dialéticos de luta e busca pelo reconhecimento, por parte destes movimentos, da existência e da necessidade de um Estado que garantam os meios necessários para uma vida digna. Concluiu-se, agora com base nos argumentos históricos apresentados, que, os direitos fundamentais dos idosos de primeira, segunda e terceira dimensões, tutelados pelo Estado devem ser garantidos de forma efetiva e devem cumprir uma função protetiva que evite que se ataque a dignidade da pessoa idosa em detrimento de qualquer outro interesse e pelo bem interesse comum.

1.1.1 Origens históricas da construção do conceito de idoso e da negação social de seus direitos

Na antiguidade Clássica, em sociedades como a Grega e a Romana, onde se fazia uso do sistema escravocrata, com uma sociedade estratificada e sem mobilidade social, a parcela

populacional que conseguia chegar a idade avançada não era muito grande ficando a velhice reservada para uma minoria da população.

Nas épocas supra referidas, os cidadãos com mais idade eram respeitados e vistos como homens sábios, detentores de conhecimento e responsáveis por carregar a tradição de seu povo, tinham, em geral, funções ligadas a cargos importantes como os de conselheiros das lideranças, cargos legislativos, de líderes espirituais ou até mesmo de liderança suprema.

Beavoir (1990), traz exemplos em sua obra da importância dos idosos frente a sociedade antiga “...Na Grécia, o poeta Homero associa a velhice à sabedoria, a qual é encarnada na figura de Nestor, o conselheiro supremo. Em Roma, Cícero faz em De Senectude uma defesa da velhice, afirmando que ela era a base de sustentação da autoridade do Senado (Apud PERES, 2017 p.35).”

Longe de toda essa glória à população menos favorecida e aos escravos, restava a morte prematura, devido à falta de acesso a alimento, higiene, entre outros fatores responsáveis pela conservação da qualidade de vida que pudessem garantir uma vida mais extensa.

Com o passar dos tempos, até o período médio não se pôde perceber grande mudança na forma como se entendia a ideia de velhice. Chegar a idades elevadas era um privilégio estritamente ligado aos mais ricos, vez que era pouco desenvolvida a farmácia, assim como a medicina, e inexistente a geriatria, além disso, o trabalho dos camponeses era árduo e mal remunerado, ou seja, de fato não se verificava grande mudança no que tange as condições de vida das pessoas mais pobres em relação ao que se encontrava no sistema escravocrata, a não ser por existir, nesse sistema, mobilidade social um pouco mais flexível.

É de suma importância que se faça menção à unificação dos Estados-Nações, que foi um marco da modernidade, junto com o advento do capitalismo como sistema de produção econômico e industrial. Tais fatos deram início à era moderna e, dentro dela, as pessoas das classes menos abastadas puderam encontrar condições para sobreviver por mais tempo. Mesmo que submetidos a um sistema de produção selvagem, mais pessoas pobres chegavam a idades mais avançadas (PERES, 2007).

Como visto acima com a evolução dos meios de se produzir, a partir da ascensão burguesa, houveram mudanças, as que se destacaram pelo lado positivo no que tange os idosos foram, o nascimento da indústria químico/farmacêutica, assim como das descobertas médicas e da grande evolução científica e industrial. E com ela, pode-se alcançar de certa maneira, a um padrão de vida aceitável à população das classes menos abastadas, puderam viver mais tempo.

No entanto, essa evolução trouxe um novo significado pra existência humana. Começou-se a valorar a capacidade humana, tomando por base a capacidade produtiva de cada indivíduo. O quanto mais uma determinada pessoa consegue produzir, maior valor ela tem na sociedade moderna (PERES, 2007).

O idoso, ao ser inserido nessa nova sociedade que buscava a produção desesperada e o consumo incessante, impulsionado por um avanço tecnológico da indústria passou a ter a sua importância social diminuída. Grande parte da vida as pessoas passavam trabalhando e consumindo, a sociedade se tornava descartável as relações vazias e todos os valores que o idoso da sociedade greco-romana antiga tinha, já não representavam algo socialmente relevante.

Estes idosos que se limitavam, assim como toda a população de baixa renda, ao consumo e à produção. Com poucas horas de serviço e remuneração mísera, foram sendo desvalorizados à medida em que sua função social (produção) ia deixando de existir ou diminuindo. O idoso, também a pessoa de meia idade, começou a ser tratada como incapaz, e inútil e improdutivo, originando-se, daí toda a relação de discriminação que os idosos sofrem até hoje, seja dentro do mercado de trabalho ou em outros setores da vida (PERES, 2007).

Com base no que foi exposto até o momento, torna-se fácil a compreensão de que as noções e os papéis do idosos na sociedade, assim como a própria ideia que a palavra “idoso” carrega, se ressignificam de acordo com o período histórico, podendo variar de acordo com a classe social dominante nesse determinado contexto histórico.

Todo estudo sociológico acerca da velhice deve ter como pressuposto o fato desta ser, acima de tudo, uma construção social. Isso significa que, apesar dos aspectos biológicos que envolvem o fenômeno do envelhecimento, as classificações e identificações da velhice dependem essencialmente dos contextos sociais e históricos nos quais esta mesma é vivenciada. Assim, os valores e estereótipos associados à ideia de “velho” são bastante relativos e variam conforme a sociedade e a época histórica. Ser velho na Grécia ou em Roma, na Antiguidade Clássica, não é o mesmo do que ser velho na Idade Média ou na sociedade capitalista ou, ainda, nas sociedades tribais tidas como “primitivas”. Cada uma dessas sociedades formulou classificações indenitárias particulares e diferenciadas sobre a velhice. E essas concepções dependem essencialmente dos grupos sociais dominantes (PERES, 2007 p.34).

Em uma linguagem futurista pra época, no livro, A Ideologia Alemã, de Marx e Engels (1993), atesta-se, pela primeira, vez que a ideologia dominante num contexto dado é a ideologia da classe economicamente dominante (PERES, 2007).

Partindo de uma leitura histórica, tendo em mente o que foi dito acima se pode facilmente compreender a relação prática entre as elites economicamente dominantes e a maneira de se entender, inclusive, o conceito de idoso.

Fazendo uma retrospectiva com base no que já foi dito, juntamente com a análise Marxista sobre ideologia vigente e classe dominante, pode-se chegar à conclusão de que de que de determinada maneira ele estava certo.

Os idosos, na sociedade clássica, gozavam de privilégios, por se encontrarem em posições sociais privilegiadas, onde os fatores históricos não exigiam deles ações produtivas e, sim, ações ligadas ao pensar e ao saber, tarefas para as quais a experiência se faz imprescindíveis. Já na idade média, com o advento do cristianismo e da igreja católica, com o conhecimento monopolizado, os “sábios” começam a perder importância. No entanto, os reis e a corte “escolhidos de Deus”, por se manterem bem alimentados e com maior higiene do que o resto da sociedade, alcançavam idades mais avançadas e aceitavam tal fato como presente divino. No entanto, o camponês idoso não tinham perante a sociedade o mesmo valor que a corte idosa. Com a unificação dos países e a ascensão do modo de produção capitalista, a burguesia ascendeu socialmente como classe dominante.

Para sustentar o modo de produção atual e vigente, criou-se também um padrão de consumo, quem conseguisse se enquadrar naquele padrão era visto como bem sucedido, apesar dos avanços tecnológicos e medicinais alcançados, que garantiram um crescimento na pirâmide etária. Tal crescimento não proporcionou essencialmente ao idoso melhor qualidade de vida, uma vez que, não sendo dono dos meios de produção, e vigorando a livre iniciativa quase inexistindo políticas públicas que buscassem a igualdade material entre as pessoas, só restava ao idoso trabalhar para poder consumir.

Com a perda da produtividade, o idoso pobre, perdia, também, o seu valor. Este agora mais do que nunca, era considerado um inútil socialmente, pois, em decorrência da rapidez e liquidez com que a sociedade muda, as tradições e a cultura, coisas pelas quais os idosos sempre foram prezados em outras sociedades antigas, se globalizaram, sendo impostas por padrões mundiais e vendidas, também, como produtos industriais.

Para (GIDDENS, 1991) sociedades tradicionais, onde a memória e o passado eram valorizados e os velhos desfrutavam de relativa influência social e política, a imagem da velhice era associada à sabedoria. Por outro lado, nos contextos sociais onde o que predomina é o novo, a mudança e a velocidade das transformações sociais e tecnológicas, o passado e a memória perdem valor frente à perspectiva exacerbada de futuro e a ênfase na necessidade de inovação. Nesse âmbito, o velho é tido como ultrapassado, obsoleto e

representante de um passado que não tem mais valor social. Esse é o caso do que se tem chamado de modernidade, em que a emergência da sociedade capitalista industrial marcaria o advento de uma nova forma de organização social, caracterizada pela ruptura e não mais pela continuidade vigente nas sociedades tradicionais (PERES, 2007 p.41;42).

O que destaca Peixoto (1998), vai de encontro com a reflexão feita por Marx e Engels. O velho era o velho operário, desgastado pela intensidade do labor industrial, excluído do mercado de trabalho e relegado à própria sorte, por ser considerado improdutivo. Nas classes mais abastadas, entre a burguesia industrial e os demais aristocratas, a velhice não era vista como etapa negativa, mas, sim, como o auge do acúmulo de riquezas e de títulos sociais.

Historicamente, surgiram, em dimensões, direitos responsáveis por garantir o bem estar social, a falha do sistema liberal financeiro, a revolução francesa, as guerras mundiais, entre outros pontos, foram marcos históricos, para que se provasse a necessidade de uma atuação estatal no sentido de garantir uma igualdade material entre os cidadãos, o que deveria garantir a todos uma melhor qualidade de vida (BOBBIO. 2004).

No entanto, isto não vem acontecendo. À análise feita acima pode ser usada para confirmar o que pensava Max e Engels(1993). Verificando o que foi dito, percebe-se que as classes dominantes empregam ideologias desfavorecendo as outras e favorecendo-se ao mesmo tempo. Os idosos, dentro deste contexto, atualmente, se encontram em uma zona absolutamente desconfortável, uma vez que, por causa da distorção e da perda do senso de histórico e das tradições, vem se negando alguns direitos anteriormente adquiridos, os direitos sociais, de prestação positiva do Estado.

A ideia de “empregabilidade”, muito comum nos dias atuais, por meio da qual o indivíduo é o responsável pelo seu nível de inserção no mercado de trabalho, na medida em que deve se requalificar e se atualizar – e que vem substituir a noção de trabalho como um direito social – é inerente ao fenômeno do “individualismo” verificado nas sociedades contemporâneas (PAIVA, 2001).

O individualismo exacerbado, provocado pela estratificação da sociedade, e pelo crescimento do sentimento de solidariedade orgânica, leva os componentes do organismo social a adoecerem, perdendo a noção do todo social. Esse fenômeno leva a negação de direitos adquiridos historicamente em caráter social para que se prime pelo individual (DURKEHIM, 1993).

Trouxe-se uma dificuldade muito grande para à figura do idoso a negação dos direitos decorrentes das prestações positivas do Estado. Tal fato decorre do individualismo exacerbado que se desenvolveu como efeito do sistema de produção vigente.

Na verdade, o fenômeno conhecido como “individualismo” tem relação direta com a lógica neoliberal, pela qual o Estado se exime das suas responsabilidades perante a sociedade, remetendo aos indivíduos o dever de agirem por si próprios (MONTAÑO, 2003). Esse cenário sociocultural estaria afetando sobremaneira a ideia de velhice, que passa a se tornar, também, uma responsabilidade individual, num processo que Debert (1997) chamou de “privatização da velhice”. O surgimento da geriatria e da gerontologia como ciências da velhice assumiria um papel decisivo neste processo, na medida em que seus discursos viriam no sentido de criar e propor meios de superar ou minimizar os problemas biológicos e sociais decorrentes do envelhecimento. O papel do indivíduo no sentido de evitar e/ou solucionar os problemas da velhice passaria a se constantemente enfatizado pelo discurso da gerontologia/geriatria. Assim, a imagem do velho dinâmico, ativo e saudável, que pratica esportes e se assemelha – ou quer se assemelhar – ao jovem em vários sentidos é resultado direto desse fenômeno de “pré-privatização da velhice”, que na verdade representa mais uma negação da ideia de velhice do que o seu remodelamento, na medida em que recria, até mesmo, um novo nome para designá-la: o de “terceira idade” (PEREZ, 2007, p.40;41).

Tudo ficou nas mãos do indivíduo. O idoso na, sociedade atual, é responsável por garantir seu sustento durante a terceira idade, contribuindo pra previdência. É responsável pela sua saúde, em decorrência das possibilidades que a geriatria dá ao idoso, deve prevenir-se para que futuramente não tenha problemas, uma vez que, atualmente, tem-se informação pra isso. Todo mal pelo qual o idoso perecer é culpa exclusivamente dele.

No que tange à situação de reprivatização da vida do idoso (DEBERT; SIMÕES, 1998) discorrem:

No século XX, a criação das caixas de aposentadoria e pensão pelo Estado, destinadas a garantir a sobrevivência dos indivíduos sem condições de trabalhar, e o surgimento da geriatria e da gerontologia como ciências voltadas para o envelhecimento, atuariam como elementos decisivos numa nova produção discursiva sobre a velhice (apud. PERES, 2007 p.38).

É importante salientar que, em última instancia, a visão de idoso que modernamente se construiu supera as noções de classe social. O idoso nos tempo moderno é marginalizado e fragilizado independente de sua classe. O conceito que se criou se aplica a figura do idoso e sua relação com a produtividade frente ao mercado. As características que se aplicam a um idoso de classe baixa também se aplicam a um idoso de classe alta, sendo ambos julgados por não serem “rápidos” o suficiente para acompanhar os tempos modernos.

A classe dominante da época exerce um forte papel no que tange à formação ideológica da sociedade em que vive. No entanto, com o aumento do número de pessoas idosas existentes na sociedade, e a constatação fatídica que quem mais produz são os mais novos e mais fortes, ou seja a valorização extrema do trabalho em detrimento de outras coisas, o conceito pejorativo da palavra idoso, passa a se aplicar a todas as classes, claro em graus diferentes de acordo com as circunstâncias que guarda o contexto em que cada indivíduo está inserido.

Conclui-se, portanto que o conceito de idoso sofreu modificações durante o tempo histórico, mudanças essas influenciadas pela formação ideológica que as classes dominantes correspondentes aos períodos históricos empreendiam mesmo sem perceber. Atualmente o idoso vive uma negação dos direitos prestacionais devidos a eles pelo Estado, em decorrência de fenômenos sociais individualistas, que levam à desvalorização da experiência e tradição, que dão espaço ao consumismo e ao individualismo exacerbado, onde, falsamente, tudo parece poder ser alcançado por meio do trabalho, nega-se, por todos os âmbitos, os direitos conquistados historicamente e persegue-se uma auto suficiência individualista esquizofrênica, que, por proporcionar a perda da consciência coletiva pode levar a sociedade à negação do público em detrimento do privado, o que, para o idoso enquanto minoria social, pode significar uma vida completamente indigna.

1.2 A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

São direitos fundamentais os direitos que, a nível internacional, são conhecidos como direitos humanos. Incorporados pelo ordenamento jurídico interno nacional, podem ser divididos, como mostrado até o momento em direitos civis, sociais e coletivos. No entanto tal divisão teórica foi utilizada por Bobbio para que se pudesse fazer um resgate histórico do surgimento destes direitos. Os nomes que se dão à estes direitos fundamentais, ou as dimensões em que estes são direcionados, pouco importam, o que se necessita na realidade é que se busque a efetivação destes direitos (BOBBIO, 2004).

José Afonso da Silva outro aclamado jurista, divide os direitos fundamentais de forma diferente:

Direitos fundamentais do homem é o conjunto que, em nossa atual Constituição Federal, abrange os direitos individuais, políticos e

sociais. Derivam das chamadas Declarações de Direitos, cuja evolução ajuda a compreender o atual conteúdo do nosso direito positivo sobre os direitos do homem (SILVA, 2006, p.154)

No caso dos idosos, além dos direitos que se encontram enunciados na Constituição Federal, há uma complementação à constituição e há um aprofundamento do tema no Estatuto do Idoso.

No que tange às garantias individuais, pode-se ressaltar o direito de ir e vir que se encontra positivado na constituição, o que ilustra bem as relações prestacionais negativas do estado, assim como o direito de expressão e o de livre manifestação de crença religiosa.

O direito dos idosos à liberdade de ir e vir pode significar o acesso ou à facilitação da locomoção: vagas preferenciais, corrimão em locais públicos. Pode ser entendido de certa maneira como um direito que depende de prestações positivas por parte do Estado.

Como já dito durante o texto, são direitos sociais os direitos ligados à prestação do Estado para com o cidadão que busca manter uma igualdade entre os seres integrantes do próprio Estado. Para que os direitos sociais enunciados na constituição se efetivem, de fato, se faz necessária a atuação do Estado por meio de políticas públicas.

O Principal expoente dos direitos sociais dentro da constituição pode ser verificado no artigo 230, que, em seu *caput* garante ao idoso cuidado e amparo por parte do Estado, em solidariedade com a família, seus parágrafos tratam da preferência de se prestar serviços em domicílio, servindo de exemplo os serviços de saúde, além de garantir a gratuidade do transporte coletivo urbano (MARQUES, 2013).

O artigo 230 da Constituição, em seus incisos, garante, indiretamente, a manutenção de vários direitos fundamentais. Tal dispositivo é responsável por tentar fazer com que os direitos fundamentais ligados aos idosos possam, de fato, se efetivar no que diz respeito à sua aplicação no plano da eficácia.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (CONSTITUIÇÃO, 1998).

O atendimento domiciliar é de fundamental importância para que os idosos consigam ter acesso ao direito à saúde. A gratuidade no transporte coletivo urbano garante, de certa

maneira, o direito de ir e vir ao idoso, além de o favorecer quanto à locomoção em geral, uma vez que este, por razões de ordem física tem sua locomoção por via pedestre prejudicada.

Além disso, como a grande maioria dos idosos encontram-se mal localizados na pirâmide social (em decorrência da baixa qualificação e das enormes dificuldades que a falta de acesso à educação, ainda existente) a economia que o dinheiro do transporte coletivo representa para o idoso pode significar uma ida ao médico em caso de impossibilidade de atendimento domiciliar.

Ainda se tratando de direitos fundamentais de cunho social, no artigo 201, I da Constituição Federal, que trata da previdência social, consta a necessidade da previdência atender contribuinte que se encontre em idade avançada. Garante, também, em seu § 7º, a aposentadoria dos contribuintes no regime geral de previdência social, preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e idade do contribuinte, calcados nos incisos I e II.

No que tange à área da assistência social, a única que tem caráter unilateral no que diz respeito à prestação estatal, o artigo 203 da Constituição Federal trata dos objetivos que o Estado pretende alcançar com a assistência social.

Dos objetivos enunciados nos incisos do artigo 203, que dizem respeito de maneira direta, aos idosos, são os incisos I e V, que tratam, respectivamente, da proteção à velhice e à família de maneira geral e da assistência que deve ser dada aos idosos aos portadores de deficiência que não conseguem garantir o seu sustento, nem o tê-lo garantido pela sua família.

Com políticas de assistência social, busca-se garantir às pessoas uma vida com dignidade, em um sistema que se desenvolveu, historicamente, baseado na importância da propriedade privada, acumulação de riqueza, produção e consumo. Assim, tornou-se natural, o fato de uns terem muito e outros não terem nada, o que desigual as condições de vida entre as pessoas. No tange condições básicas de sobrevivência como acesso à educação, saúde, até comida, cabe ao Estado fornecer subsídios para que se consiga alcançar padrões de vida menos desiguais e mais dignos.

Quanto aos direitos políticos relacionados aos idosos, pode-se citar a não obrigatoriedade do voto para maiores de setenta anos, que, na verdade é passível de crítica, uma vez que pode se presumir uma descrença quanto a capacidade do idoso de votar.

Também, considera-se como direito fundamental dos idosos o que resta positivado no artigo art. 77, §5º da CRFB, que apresenta como critério de desempate, para a ida ao segundo turno da eleição presidencial, a faixa etária dos candidatos (MARQUES, 2013).

Como já dito, as garantias dos idosos estão previstas também no Estatuto do Idoso, que reforça e complementa as normas gerais da constituição. A matéria tratada no artigo 230 da constituição é tratada, novamente, no estatuto, e com mais profundidade, em seu artigo 3º. Ali se estabelece, para o idoso, a chamada garantia de prioridade, além de garantir ao idoso a absoluta prioridade no tratamento, quanto ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Tal dispositivo indica metas a serem cumpridas para que esses direitos enunciados na constituição sejam, de fato, garantidos, traçando, em seu texto, inclusive diretrizes sobre as quais devem se apoiar as políticas públicas desenvolvidas nessa área (MARQUES, 2013).

- a) atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população – o objetivo é evitar o incômodo desnecessário em filas e esperas;
- b) preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas – somente com preferência na execução de políticas públicas, o idoso poderá exercer seus direitos concretamente;
- c) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso – a dotação orçamentária direcionada para o idoso garante, ao menos em tese, a efetivação de direitos;
- d) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações – relacionamentos inter-geracionais são importantes para a troca de experiência da cidadania, que podem ser exemplificadas pelo avanço tecnológico;
- e) priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência – o apoio familiar, além dos alimentos necessários, deve englobar presença, apoio e companhia. E é um direito do idoso estar preferencialmente com sua família, ao invés de atendimento asilar;
- f) capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos – gerontologia é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas dimensões biológicas, psicológicas e social. Geriatria, por sua vez, é o ramo da medicina que estuda a prevenção e o tratamento de doenças e da incapacidade em idades avançadas;
- g) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento – a informação previne riscos e minimiza a discriminação, pois divulga as dificuldades;
- h) garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência sociais locais – acesso à rede significativa viabilizar atendimento de pronto-socorro e hospital de qualidade, além da desburocratização da inclusão do idoso carente no âmbito da assistência social;
- i) prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda – novidade incluída pela Lei n. 11.765, de 2008, a restituição do IR com prioridade para os idosos se justifica por força, por exemplo, do elevado custo dos medicamentos (MARQUES, 2013, p.58).

Existe um órgão administrativo atualmente responsável por direcionar e auxiliar a busca pelo desenvolvimento de políticas públicas relacionadas ao idoso, chamado de Conselho Nacional de Desenvolvimento dos Idosos, atuando nas esferas, municipais, estaduais, e federal (MARQUES, 2013).

O CDI foi criado pelo Decreto n. 5.109, de 17 de junho de 2004. Caracteriza-se como órgão colegiado deliberativo e integra a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (MARQUES, 2013).

Podem-se considerar como principais funções de tal órgão, as de desenvolvimento de novas diretrizes para as políticas públicas relacionadas aos idosos, a fiscalização das políticas já existentes, além da promoção de estudos e debates que desencadeiem em resultados que possam ser aplicados a prática de maneira a melhorar a qualidade de vida da população idosa (MARQUES, 2013).

Percebe-se que existe, sim, uma preocupação no âmbito nacional para com os idosos do ponto de vista legal. No entanto, se faz necessário, ainda, que o poder estatal coloque em prática projetos, que devem ser desenvolvidos com a ajuda de órgãos como o CDI, com a finalidade de se alcançar um bem-estar maior para os idosos. Não podemos nos contentar com a poesia da lei. A eficácia dos direitos relacionados às prestações positivas depende de políticas públicas, e só com o desenvolvimento e aprofundamento delas o idoso poderá alcançar um estado de bem estar social digno da pessoa humana.

Mesmo com embasamento legal, a longa distância em que a população se encontra do Estado, a falta de representatividade, assim como a perda do senso histórico faz com que os direitos de fato não se efetivem, uma vez que boa parte da população, por desconfiança das intenções estatais, acaba por negar a importância do mesmo, o e desacreditar no poder popular de exigir e conquistar demandas sociais, debatendo matérias e saídas importantes junto ao Estado e buscando, de fato, a representação social e a efetivação de seus direitos em proveito de uma dignamente humana.

2. O IDOSO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JÚRIDICA

O ordenamento jurídico interno absorveu alguns pontos do plano de eficácia internacional com relação às políticas de proteção ao idoso.

Tais normas se encontram tanto na constituição assim como no Estatuto do Idoso, existem ainda previsões legais e direcionamentos para que se a Administração Pública possa desenvolver ações práticas de garantia de eficácia dos direitos.

No presente capítulo pretende-se estabelecer a relação ente o que existem legalmente previsto, as necessidades de outras previsões e de ações por parte da Administração Pública que visem garantir os direitos fundamentais dos idosos em um plano nacional.

2.1 CONCEITO LEGAL DE IDOSO E O QUE ELE REPRESENTA DE FATO

De acordo com o artigo 1º do Estatuto do idoso, o idoso legalmente, é identificado como cidadão com 60 sessenta anos ou mais, sendo irrelevantes as diferenciações de classe ou gênero, o estatuto acompanhou para a descrição do idoso a o entendimento da OMS.

Com base no Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde da OMS, um dos desafios ao se desenvolver uma resposta ampla para os problemas que geram o envelhecimento da população é que muitas percepções e suposições comuns sobre pessoas mais velhas são baseadas em estereótipos ultrapassados. Isso limita a nossa forma de conceituar os problemas, de nos questionar e de a nossa capacidade de inovador. As evidências sugerem que perspectivas atuais são necessárias.¹

O conceito de idoso foi se moldando durante a história a pessoa de idade teve para a sociedade, em diferentes épocas, funções diferentes, mas a racionalização da vida, a divisão, em; infância, vida adulta, terceira idade, é moderna, e surgiu da necessidade de se programar a vida da pessoa, de acordo com suas capacidades e potencialidades, para contribuir com o bom andamento da sociedade, e garantir que se continuasse produzindo e se consumindo em níveis aceitáveis e sustentáveis (RODRIGUES; SOARES, 2006).

Em determinada idade se capacita através dos estudos para a produção, após esse período a pessoa é inserida no mercado de trabalho, ao atingir uma outra idade, perde sua utilidade para o mercado, e se aposenta, bem ou mal, nesse ponto da vida alguns descansam,

¹ <http://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>

outros por serem menos abastados procuram uma nova atividade para complementar a renda, ou optam pelo descanso, no entanto em condições precárias (RODRIGUES; SOARES, 2006).

O simbolismo criado pelo pós-modernismo está ligado a ideias voltadas para o novo, descartável, e moderno, esse símbolo não só enaltece quem se enquadra nele, como também marginaliza quem não se enquadra (BOURDIE, 1999).

O idoso que representa a tradição e a história, assim como o que ele representa, é deixado de lado na era pós-moderna ou moderna, e o conceito de idoso perpassa por caminhos preconceituosos e problemáticos, agravados por aspectos biológicos e fisiológicos, que o expõem frente a sociedade atual, como inútil, para além do conceito legal, o que se entende por idoso deve ser repensado, assim como efetivadas as políticas públicas que muitas vezes se encontram no papel..

2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA

A situação social do idoso foi tutelada, em primeira instância pela ONU, nos anos 80, que teve a iniciativa de organizar assembleias tratando do tema. A primeira destas assembleias sobre o envelhecimento acontecida em 1982, produziu o Plano de Viena sobre o Envelhecimento, com 62 pontos, que serviram como base para se elaborarem ações favoráveis aos idosos principalmente nos assuntos, saúde e nutrição, proteção de consumidores idosos, habitação e meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de renda e emprego. Também educação (MARQUES, 2013).

As ações em âmbito internacionais continuaram a se propagar e a tomar força em decorrência da demografia mundial estar se modificando violentamente, de forma a inverter a pirâmide etária dos países mais desenvolvidos, ou seja, aumentou-se o número de idosos no mundo, e isso gerou uma série de reflexos na sociedade, ligados, principalmente, à economia, mas que, individualmente, poderiam significar, para os idosos, um ataque a seus direitos fundamentais.

Em 2002 como continuação à ação iniciada pelo Plano de Viena aconteceu a Segunda Assembleia das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, realizada em Madri. A Assembleia elaborou a declaração política e o plano internacional sobre o envelhecimento, um conjunto de propostas que objetivavam apontar um norte a ser perseguido mundialmente pelos países que participaram de tal assembleia. Estas propostas tinham o objetivo de desenvolver políticas internacionais no que tange ao envelhecimento, condizentes com a realidade vivida no século XXI (MARQUES, 2013).

Depois de uma rápida leitura do Plano de Ação Internacional Para o Envelhecimento, pode-se concluir que os objetivos do projeto perpassam principalmente pelo carácter de integração social e de busca pela igualdade do idoso para com as pessoas de média idade e mais novas. Os planos deixam claro em seu texto que não desconsidera as relações de desigualdade de gênero e de raça e aponta a importância de se combatê-las, pois isso reflete, também na qualidade de vida da terceira idade, além de ressaltar a todo o momento a importância da perseguição das condições de vida dignas, ressalta-se também a necessidade de ações dispareas nos estados integrantes visto que se encontram em níveis econômicos diferentes, devendo traçar objetivos diferentes para se alcançar o mesmo fim.²

Em nível nacional, os idosos são tutelados pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso.

A constituição de 1988 já ressalvava os direitos dos idosos, principalmente os de carácter social, indo de encontro à maioria dos pontos que o plano internacional trazia, uma vez que; garante a assistência social aos idosos que necessitam, na forma da lei, prima por práticas de inclusão educacional dos idosos (mesmo que de maneira rasa e sem elaboração teórica) e busca incentivar a cultura e o lazer por meio da concessão de transporte público grátis, e pagamento de meio entrada em eventos culturais, como já dito no decorrer do texto.

A sensação que se tem é que o Estatuto do idoso, que data de 2003, pós-assembleia, inseriu em seu texto o sentimento de preocupação com a interação do idoso, uma vez que solidariza a responsabilidade pelo bem estar do idoso entre o Estado e a família, estimulando o contato e o cuidado entre pessoas mais novas e mais velhas.

Percebe-se tal espírito, por exemplo, no artigo 3º do Estatuto do Idoso, em seu inciso IV que, preza pela viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações. A mesma preocupação com a efetivação das políticas e planos internacionais é demonstrada no inciso V do artigo 3º que por meio dá priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, ambos dispositivos trabalham no sentido de interação e tutela social do idoso.

O direito à vida, à saúde, entre outros direitos fundamentais dos idosos se encontram também positivados tanto na Constituição quanto no Estatuto do Idoso. Existe uma preocupação principalmente quanto ao direito à saúde no que tange à possibilidade de discriminação por parte dos planos de saúde para com o idoso, além da necessidade da

² http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf

relevância dada ao tratamento domiciliário preferencial que o idoso deve receber sempre que possível, em detrimento da ida aos postos de saúde pública.

Como forma de se efetivar de fato os direitos resguardados em âmbito internacional e nacional, fez-se necessária a criação de um órgão administrativa, ligado à Secretaria Especial de Direitos Humanos chamado de Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que atua tanto em nível Federal quanto Estadual e Municipal.

A função principal deste conselho é, de maneira deliberativa, elaborar, de acordo com o que estão posto em lei, formas de alcançar a igualdade material entre os idosos e o resto da sociedade. Deve-se ressaltar o carácter inclusivo desta proposta, uma vez que por meio da elaboração de projetos, busca-se, agora, ações práticas, visto que, no campo legal, positivista, já se fez o que podia ser feito na busca da eficácia legal, sem grandes avanços, uma vez que não se tem garantidos nem os direitos básicos que constam na lei.

O órgão possui também carácter de fiscalização, busca aumentar o controle social que deve existir entre União Estado e Municípios e mesmo dentro das diferentes instâncias do próprio órgão, além de buscar garantir a integração as ações em favor dos idosos praticadas pelos diferentes membros componentes do Estado.

Por meio da integração entre o que está legalmente previsto e a ação dos órgãos administrativos, objetiva-se garantir, de fato, o que já está no papel, uma vez eleito os valores, que devem comandar a ação, que são; respeito, integração, igualdade e a busca pela dignidade do idoso.

O artigo 10 do Estatuto do idoso mostra como estamos longes deste ideal. Ao mesmo tempo em que, expões os direitos fundamentais garantidos pelo estado ao idoso mostra o quão longe ainda estamos desta realidade importante se faz a menção a ele, que enuncia os direitos básicos, para lembra-nos o quanto ainda tempos que caminhar.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1o O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2o O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da

identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3o É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (LEI nº 10.741, 1º de outubro de 2003).

Os valores e as diretrizes foram impostos em âmbito internacional e nacional. Resta agora a tarefa mais dificultosa, que é a de se efetivar esses valores.

Frente aos problemas expostos até o momento no que tange à demografia e o detrato para com a figura do idosos no mundo moderno, percebe-se o quão difícil a efetivação de tais direitos pode ser.

Os momentos de crise como os que estamos passando podem colocar em risco os direitos conquistados e garantidos pelos idosos de uma forma mais aguda já que vivemos uma crise decorrência da crise demográfica e econômica.

Tem se colocado em pauta projetos de lei voltados à reforma da previdência, por exemplo, que vem sendo muito criticado pela falta de justiça e equidade. Tal fato pode afetar fundamentalmente as formas de trabalho do idoso, a dignidade do idosos frente a exposição ao trabalho, e a saúde deste, que como direito fundamental garantido a todo ser humano e ao idoso de maneira diferenciada em suas especificidades, não pode ser relativizado por motivos de mercado, pura e simplesmente.

2.2.1 Da saúde

No capítulo I do Estatuto do idoso, faz-se referência ao direito à vida, que da perspectiva do estatuto, deve ser entendido como direito ao envelhecimento saudável. De forma geral, ao direito a uma vida saudável e plena (MARQUES, 2017).

Consta também no primeiro capítulo a obrigação por parte do Estado de se garantir a vida e a saúde por meio de políticas públicas.

O texto da lei a todo o momento faz uma associação entre o direito à vida e a saúde, de forma que um não poderia ser entendido sem o outro, fato logicamente inteligível, uma vez que a plenitude do viver está claramente ligada à possibilidade de se envelhecer com qualidade de vida.

Assim como o direito à cidadania dá direito à ter direitos numa perspectiva Arendtana, pode-se entender, também, que o direito à saúde tem caráter libertador na escada

pela busca de direitos. Isso se dá devido à relação que ele tem com o usufruto dos outros direitos fundamentais.

A qualidade no tratamento à saúde do idoso está estritamente relacionada com fatores ligados, por exemplo, a educação, ao acesso ao esporte e ao lazer.

Percebe-se assim que a saúde também se relaciona com fatores exteriores, não fisiológicos, que não dizem respeito somente a tratamentos farmacêuticos e consultas clínicas, o tratamento à saúde passa por uma boa condição de vida que deve ser oferecida pelo Estado ao idoso.

O direito à saúde pode ser visto como tendo um caráter duplice, pois só tendo este garantido pode se usufruir de outros direitos, como o direito ao lazer e a cultura, por exemplo, ao mesmo tempo em que a prestação à outros direitos ajudam a alcançar o direito a saúde, como é o caso do direito a um trabalho digno, ao salário digno, educação de qualidade entre outros.

Condições de vida indignas, exposição a trabalhos que não respeitam a dignidade humana, podem levar a um sucateamento da saúde mental e física do ser humano, principalmente quanto ao idoso, já que essa condição acarreta uma série de complicações devido à condição de vulnerabilidade social em que este se encontra.

O Brasil assumiu uma linha de atuação voltada à prevenção de doenças e integralidade no tratamento, que tenta diminuir a distância entre o profissional da saúde e o usuário da rede de saúde o que resulta em vantagens para o idoso em detrimento da forma mais convencional de tratamento baseada na medicina curativa.

A adoção de um sistema de saúde que buscasse o tratamento mais humanizado e com maior alcance começou com as Conferências Nacionais de Saúde realizadas no Brasil durante os anos 60 e 80. Tais conferências foram de suma importância, uma vez que se inseriram nelas movimentos sociais voltados à democratização da saúde por meio do incentivo de aspectos preventivos, como a defesa sanitária da população, assistência social aos indivíduos e às famílias, proteção à maternidade, infância e adolescência (MARIN; MARCHIOLI, 2011).

Foi-se com base no que se discutiu nessas conferências que se pôde estabelecer os pontos de partida para a criação do que seria o SUS e todos os outros programas de saúde que surgiram desde então, como o programa Mais Médico, e o conjunto de esforços que Estado vinha fazendo para a melhoria da saúde chamada “Novas Estratégias de Saúde”.

Como se espera de uma constituição cidadã a nossa traz disposto o dever do Estado para com o cidadão de prestar atendimento a sua saúde, o artigo 196 afirma que “A saúde é

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”, e o Art.6º da constituição, deixa clara a existência deste como direito social, assim sendo a saúde deve ser entendida como direito fundamental do cidadão e também como norma programática enunciativa de direitos, que não, portanto, representa não somente uma promessa de atuação do Estado. Mas deve buscar uma efetividade e aplicação imediata, levando em consideração, é claro, todas as garantias constitucionais com relação aos idosos, assim como a lei 10. 741 de 2003, e vinculando todos os órgãos do poder público (PIMENTA, 2012).

O Estatuto do idoso traz algumas exigências no atendimento do idoso, sendo as de maiores importâncias e relevância as voltadas à preferência de atendimento domiciliar, que também consta na Constituição, e a necessidade de especialista geriatra no hospital de saúde pública.

As iniciativas do SUS e dos programas que dão suporte para o funcionamento dele no que tange os idosos são bem vindas, um atendimento que diminua a distância entre paciente e médico, visando a integralidade, e a universalidade, faz com que o acesso a saúde aos idosos seja melhor.

É assegurado a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (MARQUES, 2013, p.67).

No entanto, a complexidade e efetivação de alguns direitos previstos na Constituição e no Estatuto, que vão de encontro com as práticas propostas pelo SUS, expostas tanto na própria constituição quanto na Lei Orgânica de Saúde, acabam por resta prejudicadas em decorrência da falta de fiscalização e da falta de costume por parte do médico brasileiro de trabalhar com a saúde pública.

O direito ao atendimento domiciliar, por exemplo, está previsto legalmente. No entanto, não se efetiva. O médico brasileiro não está acostumados a sair de seu consultório, existe um entendimento geral de que o trabalho do médico é examinar e receitar remédio. Não se coloca em prática as ideias de prevenção nas quais se pautam a legislação nacional, nem de integralidade e universalidade do atendimento.

O que se devia promover são atitudes que antecipem o problema, a doença, e que garantam a qualidade de vida. Palestras com temas que dizem respeito a reeducação

alimentar, atendimento domiciliar, visitas semanais a asilos, são ações fáceis de se concretizar e que acabam por gerar a efetivação do direito à saúde.

De acordo com o que consta na Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946, a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade³.

Assim sendo, fica claro a importância do governo atuar em outras áreas voltadas ao bem estar psíquico do idoso, políticas voltadas para a inserção deste no meio social, além de incentivos a cultura e ao lazer se fazem de total importância para que se consiga garantir o gozo de um ambiente saudável.

Está entre as competências da Secretaria de Assistência à Saúde, órgão do Ministério da Saúde, estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhes for própria além de envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso em detrimento da promoção da saúde do idoso (MARQUES, 2013).

Preparar a sociedade para lidar com o idoso, entender suas limitações e necessidades, e, ao mesmo tempo, promover meios do idoso se sentir parte da sociedade são formas que se mostram efetivas quanto à garantia do bem estar e a saúde do idoso.

Na perspectiva da OMS, tratar a saúde vai muito além de tratar propriamente da saúde física, restringindo ainda mais, tratar da saúde física com remédios. Preocupa-se com os aspectos sociais de se garantir a saúde. Neste aspecto quando se trata do idoso, falta um resguardo legal quanto aos problemas que o trabalho, ou que determinadas formas de trabalho podem lhe ocasionar.

Deve-se atentar também, para o fato de que não só o idoso fica sensível a determinadas formas de trabalho como, também, as pessoas que se aproximam dos 60, as chamadas pessoas de meia idade. Garantir a saúde destas pessoas frente as condições de trabalho a que são expostas deveria ser uma preocupação mais recorrente do legislativo nacional.

Pretende-se em detrimento de problemas demográficos que geraram um desgaste previdenciário sacrificar alguns anos de trabalho de quem, em outras épocas, poderia se aposentar. Por outro lado, não se vê, por parte do poder estatal, ações que regulem os possíveis danos que o trabalho na terceira idade possa vir a causar socialmente, muito menos que garanta, de uma outra perspectiva, a existência de condições de trabalho mais dignas.

³ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>

Tratar preventivamente da saúde se trata disso, e os caminhos apontados pela demográfica atual nacional e pelo mercado, nos levariam a fornecer garantias que não estamos fornecendo aos nossos cidadãos de direitos, os idosos, o que aponta um para um retrocesso institucional.

2.2.2 Do trabalho

O ato de trabalhar é visto com bons olhos de uma forma geral pela sociedade. A valorização do trabalho começou a se dar com a instalação do sistema de produção capitalista, que foi impulsionado pelas revoluções industriais. Estas ocorreram ao longo da era moderna e buscavam de forma geral aumentar a capacidade de produção e a margem de lucro dos donos dos meios de produção.

Para nutrir as necessidades sociais advindas do novo jeito de se produzir, algumas instituições se reformularam. Como prosperava a tese de que por mérito próprio e com trabalho poderia se alcançar riqueza, a ideia de predestinação da “antiga igreja católica” caiu por terra. O pobre que conseguiu “mudar de vida”, ou o que pretendia, pois havia uma ideia de que isso era possível, mesmo que falsa. Precisava firmar seus pés em uma nova moral, que o ergue-se quando ele desanimasse frente às durezas da vida e às crises do ser (MARX; ENGELS, 2000).

A moral protestante que endeusava o trabalho duro e lutava contra a ideia de destino servia melhor ao “deus capitalista” do que a destorcida moral cristã, que vigia durante todo o período da idade média. Que protegia a figura dos nobres, garantia paridade entre a figura de Deus e a figura do Rei e traçava o destino de todos os que não tinham dinheiro para contribuir com a igreja em trajetória certa que levaria ao inferno (WEBER, 2005).

Cientificamente, as teorias liberais dos pensadores da época contribuíram para a formação desse mesmo ideário. O trabalho, então, se tornou forma de chegar aos céus e de subir de classe social ao mesmo tempo. Os limites que o destino colocava na sua vida, eram, agora, barreiras que poderiam ser superadas, uma vez que Deus não dá a ninguém fardo maior do que pode carregar (WEBER, 2005).

Todo o ideário que tange à importância do trabalho foi absorvido socialmente com o passar dos tempos. Mesmo a igreja católica conseguiu se manter e mudar a interpretação que fazia das passagens bíblicas, e, de uma vez por todas, o trabalho foi resignificado, passando de sinônimo da perda de liberdade na sociedade clássica Greco-Romana, e de algo

que herdou o nome de um instrumento de tortura da idade média tripalium⁴, para o único meio de se levar uma vida digna, subir aos céus e até enriquecer se lhe for por mérito. Ou seja, algo que é visto atualmente com uma perspectiva totalmente positiva.

No entanto a relação entre patrão e empregado, foi se mostrando menos democrática do que parecia. A classe de trabalhadores era explorada, recebendo valores indignos, em detrimento de um crescimento maior da margem de lucro do patrão (MARX; ENGELS, 2000).

Em razão disso, o direito passou a regular de uma ou de outra forma essa relação para que se pudesse evitar os abusos e a discriminação que aconteciam frente o trabalhador.

O idoso, como já citado, não é bem visto no mundo moderno, em decorrência das características que lhe são peculiares, físicas e psicológicas. E em decorrência disso pode sofrer com discriminação salarial, falta de emprego e, atualmente, com a dificuldade de conseguir se aposentar.

Em decorrência disso, estes idosos têm garantido, constitucionalmente, o direito ao trabalho, inclusive, no que tange os concursos públicos, de forma a prevenir possíveis problemas voltados à discriminação.

O Estatuto do idoso ressalta também a importância de que se garanta, no tratamento para com estes, cuidados especiais, com os limites psíquicos, físicos e intelectuais.

Infelizmente não se pode afirmar que tais requisitos são observados no que tange a trabalho do idoso, pois, muitas vezes, em decorrência das dificuldades, inclusive financeiras que o idoso de classes inferiores passa, do lugar que ele ocupa socialmente dentro do processo econômico em relação aos detentores dos meios de produção, e torna-se muito difícil que este encontre lugar que lhe apresente oportunidade de trabalho que condiz com suas necessidades.

Os idosos, em decorrência do ideário de que encontram-se em situação de “ultrapassados” e improdutivos, não conseguem alcançar, no mercado de trabalho, o respeito devido, acabando por se marginalizarem em trabalhos indignos ou, simplesmente não encontram emprego, mesmo com toda proteção que, legalmente lhes é oferecido.

Existem cooperativas e organizações de profissionais idosos que buscam mostrar que a experiência e a vivência são de extrema importância no modo de agir, tentando mudar assim a visão que as pessoas tem dos idosos, ao mesmo tempo em que lutam por uma melhor remuneração e melhores condições de emprego.

⁴ http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/trabalho/etim_trab.htm

Na verdade, fazem isso na tentativa de resistir à desvalorização que o mercado de trabalho impõe aos trabalhadores que envelhecem, conforme mostram os estudos de Peres (2002) e Neri (1996). É possível observarmos hoje a existência de associações de trabalhadores idosos – geralmente ex-executivos de empresas, ex-sindicalistas ou profissionais liberais –, nos EUA, na Europa e, mais recentemente, também no Brasil, que levantam a bandeira da experiência e do conhecimento (know-how) acumulado como estratégia de resistência e valorização profissional e social dos idosos, bem como de reafirmação da sua identidade. 41 De forma semelhante, os estudos de Witczak (2003), Garcia (1993) e Santos (1990) revelam como os aposentados geralmente recorrem à lembrança do seu passado profissional (“vida ativa”) para estruturar a sua identidade pessoal, negando, em essência, a identidade de aposentado, que está simbolicamente associada à inatividade (PERES, 2007, p.51).

O artigo 28 do Estatuto do Idoso traz metas importantes no que diz respeito ao incentivo por parte do governo, pelo menos por meio da legislação, algo importante levando em consideração a segurança jurídica que traz, no que tange a inserção do idoso e sobre quais condições esta deve se dar no mercado de trabalho.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO, 2003).

Na realidade, a valorização exacerbada do trabalho a necessidade de interação social nos leva a imaginar que o idoso quer trabalhar, o que pode não ser verdade. Os aspectos demográficos e etários da população mundial e nacional nos fazem perceber que é mais necessário pra população ou para o Estado que o idoso trabalhe, do que benéfico a sua pessoa.

Como outra opção que não as práticas trabalhistas há outras maneiras de sustentar, no idoso o sentimento de pertencimento e de utilidade. Podendo-se, entender como políticas a serem desenvolvidas aquelas voltadas ao incentivo do lazer e da cultura, por parte da população idosa, da pratica esportiva e de outras atividades físicas e, até mesmo, da educação, projetos que visem à conclusão dos estudos dos idosos ou até programas de incentivo à entrada nas faculdades.

No que tange aos estímulos à educação, estes podem levar os idosos, inclusive, a uma melhor qualificação frente ao mercado de trabalho, ou, caso o idoso não esteja pensando

em se inserir neste, pode ser entendido também como fomento à cultura fator importantíssimo para o florescer de um Estado.

Alguns artigos do Estatuto do idoso vem de encontro com o que foi exposto até aqui:

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (BRASIL 2003, LEI No 10.741).

Dentre as razões que podem forçar uma ida do idoso ao mercado de trabalho, a demografia nacional pode constar como o principal, pois causa reflexo “para” o funcionamento do sistema estatal, no que diz respeito à previdência, e, por consequência, para a economia como um todo, tanto no que importa a geração dos superávits, necessários para que o país possa se financiar, quanto em um aspecto interno no aquecimento do mercado e na demanda funcional trabalhadora. Problemas graves, por meio dos quais a resolução não pode passar por atos que ataquem a dignidade humana.

2.2.3 Da Previdência

A Previdência Social integra o regime de seguridade social que, na Constituição, é definida em seu artigo 194, como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A previdência é mantida, basicamente por seus contribuintes, e tem como função amparar os que por algum motivo encontram-se impossibilitados de trabalhar assim como garantir a aposentadoria de seus contribuintes que preencham os requisitos do 201, § 7º:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1998).

A Previdência Social é caracterizada por um regime de contribuição e filiação obrigatória, sendo obrigado a contribuir qualquer pessoa que trabalhe no país, a fim de garantir uma maior segurança financeira a sociedade em geral.

A constituição veda, em regra, a diferenciação quanto aos critérios para a concessão de aposentadoria, trazendo, no entanto, uma exceção quanto a isso em seu artigo 201, § 1º:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (BRASIL, 1998).

Nos interessa, neste artigo, de acordo com os fins deste trabalho, tratar sobre a exceção que tange as condições de trabalho especiais, tais condições permitiriam ao contribuinte se aposentar com um menor tempo de contribuição uma vez preenchidos os requisitos da lei complementar.

A Lei Complementar 142 complementa a Constituição neste âmbito. No entanto, ela se faz silente em muitos aspectos. Não regula a situação específica do contribuinte que exerceu atividades sob, condições especiais, não regula quais as atividades que são consideradas especiais, assim não protege efetivamente o trabalhador idoso.

Aplicando, por analogia, o que dispõem a lei para o deficiente, entende-se que, para que o contribuinte possa se aposentar deveria ele ter passado por uma perícia que tornasse possível a comprovação do grau que o dano à saúde alcançou, ou seja tratar a ferida depois de já aberta. Algo mais sensato seria regular através de um rol exemplificativo, qualificar as atividades consideradas como danosas à saúde, se praticadas, reiteradamente por vários anos, e garantir aos trabalhadores a aposentadoria com menor tempo de contribuição, caso pratiquem estas atividades.

De acordo com o Decreto lei nº 8145 o trabalhador que exercer sua atividade de maneira que seja prejudicial à saúde poderá ter seu tempo de contribuição diminuído em cinco anos, comprovado o dano, de fato. Assim o homem se aposentaria com sessenta anos e a mulher com cinquenta e cinco anos, a mesma diminuição que traz o artigo 201 em seu parágrafo 7º, II, que trata dos trabalhadores rurais, os garimpeiros e o pescador artesanal.

Encontra-se, de fato, justiça no texto deste decreto, assim como no texto constitucional, uma vez que, seguindo o princípio da isonomia, a constituição busca equidade no tratamento. Trata de maneira diferentes contribuintes que exercem diferentes atividades. Deve-se manter essa forma de pensar. Algo diferente disso seria indigno.

A chamada reforma da previdência tem sido tomada como necessária em decorrência da mudança demográfica pela qual o país tem passado.

O fato de se ter um menor índice de mortalidade e também um menor índice de natalidade, leva a população mundial a se encontrar “envelhecida”.

Marques afirma, que entre 2000 e 2050, a proporção da população mundial acima de 60 anos dobrará de tamanho, de 11% para 22%. O número absoluto de pessoas com idade de 60 anos ou mais deve aumentar de 605 milhões para 2 bilhões no mesmo período (MARQUES, 2013).

Esse fenômeno, foi, verificado, primeiro, nos países mais desenvolvidos, e está se reproduzindo nos países emergentes também, e com uma rapidez ainda maior. Como exemplo disso, temos o fato de que levou mais de 100 anos para a população da França com 65 anos ou mais dobrar de 7% a 14%. Em contraste, levará menos de 25 anos para alcançar o mesmo crescimento em países como o Brasil e China (BRASIL, 2016).

O número de pessoas com 80 anos ou mais, por exemplo, quase quadruplicou, chegando a 395 milhões entre 2000 e 2050. Não há precedente histórico para o fato de a maioria dos adultos de meia-idade e idosos ter pais vivos, como já acontece hoje. Mais crianças vão conhecer os seus avós e até mesmo seus bisavós, em especial. Em média, as mulheres vivem de seis a oito anos a mais que os homens (Síntese de Indicadores Sociais, 2016).

A população brasileira, de acordo com o PNAD, é a quinta população mundial com maior volume de pessoas e a maior parte deste volume está concentrada no centro da pirâmide etária, o que indica um envelhecimento populacional. (Síntese de Indicadores Sociais, 2016).

A população mundial vem envelhecendo rapidamente em função da queda da taxa de fecundidade em diversas regiões do mundo e do aumento da expectativa de vida (HE; GOODKIND; KOWAL, 2015). A população

brasileira também experimenta esse fenômeno – que será aprofundado no capítulo Aspectos demográficos desta publicação. Realmente, entre 2005 e 2015, enquanto houve diminuição no percentual de crianças e adolescentes até 14 anos e também no de jovens, aumentou o percentual de pessoas com 60 anos ou mais de idade – segundo a definição de idoso no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003) – na população (Síntese de Indicadores Sociais, p.49.50, 2016).

O déficit que a previdência apresenta ou vai possivelmente apresentar um dia, pode significar a necessidade de reforma do texto legal, no entanto tal reforma deve acontecer com a participação popular levando em consideração as necessidades equitativas que cada trabalho e o esforço necessário para ele pode significar.

Mais do que isso quanto deve se apurar quais áreas de trabalho, quais os salários que impactam negativamente a previdência, e encontrando assim os responsáveis pontos passíveis de reforma.

Não se pode permitir que só o trabalhador braçal, que ganha um salário mínimo arque com esse possível déficit, nem permitir que essa reforma representa a perda de direitos ou o ataque a princípios constitucionais ao desconsiderar as diferenças sociais que existem entre os diferentes contribuintes.

3. RENDA, SOBREVIVÊNCIA E DIGNIDADE

Ao longo do presente capítulo pretende-se discutir a situação indigna em que o idoso se encontra perante o mercado de trabalho.

Para que tal afirmação pudesse ser feita, constatou-se através da comprovação por meio de dados catalogados pelo IBGE, que representam e demonstram indicadores sociais do idoso.

Percebe-se que estes se encontram mal localizados economicamente na pirâmide social, não alcançam um bom índice de formação, e percebem uma quantia insignificante para viver em sua maioria.

Tratar da dignidade da pessoa humana como conceito jurídico traz à tona a complexidade de trabalhar com um instituto em formação, que existe em abstrato, e que, portanto, pode vir a ser destorcido como mero instrumento da retórica. No entanto, quando se limitam alguns pontos que fixam a existência deste conceito na concretude do mundo jurídico, percebe-se a importância de tal. Tem-se como concepção minimalista da dignidade humana: 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) (BARROSO, 2014).

Com base nos pontos exposto pode-se dizer que a situação que o idoso encontra se tornou indigna socialmente, e que necessário se faz que nos voltemos para essa situação.

. 3.1 APOSENTADORIAS, SALÁRIO MÍNIMO E DIGNIDADE

O texto constitucional elenca uma série de funções que caberiam ao salário mínimo garantir. Ele se expressa por um mínimo financeiro, previsto em lei, que deveria representar o valor em dinheiro capaz de assegurar as necessidades básicas.

No início deste capítulo, pretende-se discutir, de forma breve, as consequências da ineficácia da norma que fixa o salário mínimo na vida da pessoa idosa, uma vez que grande parte dos idosos se submete a atividades que remuneram com base nessa lei.

Pretende-se verificar até que ponto tal cenário pode apresentar uma ameaça a dignidade dos idosos e quais outros fatores podem contribuir para essa ameaça.

Encontra-se expressa na constituição em seu artigo 7º, IV, os direitos básicos a serem garantidos ao cidadão:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998)

O salário mínimo fixado por lei nunca cumpriu; de fato, as necessidades básicas, ligadas diretamente com a vida digna que todo ser humano deveria ter garantida, mesmo sendo objeto de ADIn, pelo visível vício material, devido à omissão parcial que a lei expressamente representava em 1996, sendo por maioria declarada a inconstitucionalidade. Ao Judiciário em caso de julgamento procedente de ADIn por omissão, resta apenas informar o legislativo para que este tome providências sobre o tema abordado.

Assim sendo, pouco representou a chancela do judiciário, tornando-se leviana a propositura da ADI que trata-se deste tema, em decorrência da falta de alcance e concretude da providência judicial possível a ser tomada, o que fez com que seguintes decretos que regulam o salário mínimo não fossem questionados “*in judicie*” sobre a sua constitucionalidade.

EMENTA: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito

consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório.

SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente.

IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO POSITIVA DA CONSTITUIÇÃO, EM AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA DA CONSTITUIÇÃO). - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da

ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional. (ADI 1439 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/1996, DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00076)⁵

A ideia de se garantir ao cidadão o mínimo para uma existência digna começou a se desenvolver na Europa, a partir, de todos os tipos de movimentos sociais e socialistas, se instalou no estado liberal, repousando sobre a Constituição da França que integrou, ao seu texto, o que constava na Declaração sobre o dever do Estado de garantir o bem estar social (NETO, 2010).

A Alemanha, durante o governo de Bismarck, alcançou importantes conquistas no que tange a conquistas trabalhistas, apresentando também neste período evoluções no que tange à assistência social, o caminho que o Estado Alemão indicava desembocaria no desenvolvimento do conceito seguro, e até hoje perseguido, de bem estar social que inspirou a confecção da constituição de Weimar (BITEINCURT NETO, 2010).

No Brasil, os avanços sociais relacionados a conquistas trabalhistas e a assistência social se deram, de início, durante o governo de Getúlio Vargas, no período do Estado Novo (NETO, 2010).

No que tange aos idosos, pode-se perceber grande avanço na Grã-Bretanha, que apresentou, anteriormente ao século XX, algo parecido com a que a Constituição nacional traz hoje quanto à obrigatoriedade de prover o sustento daquele que, por outra forma, não o puder fazê-lo. Com especificidade do idoso, sem, no entanto trazer em seu texto a obrigatoriedade da família de prestar, junto ao Estado, a assistência ao Idoso, o que, atualmente consta na constituição nacional:

Na Grã-Bretanha, após a alteração do sistema assistencial pré-liberal que permitiu a formação do proletariado industrial e com o desenvolvimento do *Labour Party*, que vocaliza as reivindicações do movimento operário foi instituída uma lei para assistência aos idosos indigentes, em 1908, e um sistema de seguros para doenças e desemprego, gerido pelo Estado, em 1911, que marca o esboço do *welfare state* britânico, desenvolvido, em 1920 e 1931, com pensões a favor de viúvas e órfãos, chegando a se falar no acompanhamento do indivíduo “do berço até o túmulo”(BITENCOURT NETO, p.48, 2010).

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000015032&base=baseAcordaos>

No Período que sucedeu as duas grandes guerras mundiais, com o avanço que representou a Constituição de Weimar, começou-se a se instalar na Europa a ideia de Estado Social de Direito, que pressupunha a busca pela democracia e pelo bem estar social.

Dentro desta nova forma de pensar o desenvolvimento estatal, caracterizada pela maior interferência do Estado no âmbito privado, desenvolveu-se o mínimo existencial, com base no princípio da dignidade humana (BITENCURT NETO, 2010).

Diferente do que ocorria no período anteriores as guerras, agora buscava-se dentro de um governo democrático que conservava as liberdades individuais e políticas, ações que realmente significassem um avanço social, para além do populismo dos ditadores e do assistencialismo paternalista.

Os vanguardistas de tais avanços no que tange o poder judiciário foram os tribunais alemães:

O reconhecimento do direito ao mínimo para uma existência digna, na jurisdição constitucional alemã, deu-se em 1975, em decisão na qual o Tribunal Constitucional Federal afirma o dever do Estado de assistir aos necessitados, o direito de quem seja incapaz de promover o seu sustento a condições mínimas para uma existência humanamente digna e a liberdade de conformação do legislador para escolher os meios de proteção da dignidade humana. Decidiu-se que a assistência aos necessitados é um dos deveres do Estado social e que a comunidade estatal tem que assegurar-lhes as condições mínimas para uma existência humana digna. Tal decisão foi, posteriormente, consolidada na jurisprudência do Tribunal constitucional alemão, que passou a reconhecer a incidência do direito ao mínimo existencial também na vertente negativa, de defesa contra a atuação do Estado (BITENCURT NETO, p.55, 2010).

A Constituição nacional brasileira acata a ideia de estado democrático de direito e garante, de uma forma analítica positiva, os direitos fundamentais enunciados como mínimos para uma existência digna.

O núcleo fundamental para a expansão estatal garantista partiu do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, que se consagrou na Declaração dos Direitos Humanos, e vem sendo utilizado no mundo jurídico desde então, para evitar que normas injustas pudessem vir a ser aplicadas, numa tentativa de evitar catástrofes como as que ocorreram na Segunda Guerra Mundial, período no qual existiram em grande extensão, regimes totalitários, que se utilizaram da lei para justificar os abusos de poder e as ações absurdamente atentatórias contra a humanidade.

O Princípio da dignidade da pessoa humana tem base na filosofia kantiana e no valor intrínseco do ser humano.

A grande contribuição moderna para a reflexão sobre a dignidade da pessoa humana, cujo legado ainda se vê em nossos dias, é a ideia kantiana de que o ser humano existe como um fim em si mesmo, não como meio. Daí decorre que todo homem tem dignidade, não preço; consequência da dignidade é o dever de respeito. Cada ser humano é insubstituível, não tendo equivalente e, portanto, não podendo ser trocado por coisa alguma. Podem ser verificados, mesmo fora das formas clássicas de escravidão, exemplos de “coisificação” do ser humano, ou de aviltamento de sua dignidade, como a exploração dos trabalhadores, especialmente nos primeiros anos da industrialização, em que os operários são relegados à condição de mercadorias e as experiências traumáticas dos campos de concentração nazistas, bem como no *Gulag* soviético (BITENCOURT NETO, p.65, 2010).

É pressuposto de dignidade a garantia de um mínimo existencial por parte do Estado a seus cidadãos. Além de explicar analiticamente em seu texto os direitos fundamentais positivos mínimos, a Constituição garante ao trabalhador que o valor mínimo a ser pago em troca de seu serviço será o suficiente para representar uma sobrevivência digna, garantindo assim que este cidadão não esteja para o mercado de trabalho como mero produto ou objeto, exposto como qualquer outro às leis do mercado de oferta e demanda.

Isto impede, por exemplo, que determinado indivíduo em decorrência da dificuldade que encontrou para alcançar a qualificação de ensino superior, não se preste a serviços que paguem um salário indigno, que não garanta nem seu meio de subsistência, estando este rebaixado a categoria de objeto.

No entanto se o valor determinado por lei não corresponder ao necessário à busca da satisfação destas necessidades, pouco importa a regulamentação constitucional.

É nesta situação que se encontram as minorias brasileiras, que não conseguem, por motivos de exclusão social, alcançar determinado grau de qualificação perante a sociedade que seja capaz de lhes garantir um emprego que paguem salários mais dignos.

Como exemplo temos os idosos, enfoque deste texto, que em decorrência do baixo grau de instrução que lhes foi oferecido pelo Poder Público em decorrência da baixa oferta de ensino público, em todos os níveis de instrução, encontram-se expostos às leis do mercado que os valorizam ou não, de acordo com a oferta e a procura, uma vez que o sistema nacional de proteção à sua dignidade salarial é falho.

Os idosos já aposentados da mesma forma que os que ainda se dedicam ao trabalho poucas vezes, segundo pesquisas recentes, recebem mais do que um salário mínimo, estes,

portanto encontram-se também em situação desconfortável socialmente atentando também à sua dignidade tal situação.

3.1.2 Dos rendimentos Insuficientes dos Idosos e da Falta de Qualificação

As pesquisas realizadas pelo IBGE, PNAD (Pesquisa Nacional de Análise de Domicílio), já citadas neste texto, serviram de base para a confecção da Síntese de Indicadores Sociais, outra pesquisa responsável por apontar os problemas nacionais nas mais diversas áreas de atuação estatal, com o objetivo de tentar indicar o caminho para que o poder público possa atuar no embate a estes problemas.

No que tange ao idoso os dados alcançados por tal pesquisa leva-nos a uma situação complicada. Verifica-se, dentre estes, baixa renda e pouca qualificação. Tal cenário, nada favorável leva estes idosos a condições desumanas de vida.

Por si só, a vulnerabilidade social do idoso é muito grande. A figura do idoso, é carregada por uma série de preconceitos construídos historicamente. Portanto, mesmo os melhores abastados, brancos, e instruídos estão expostos socialmente à discriminação em decorrência do estado em que se encontram.

No entanto o que se percebe ao analisar as Sínteses de Indicadores Sociais, dos anos de 2013, 2014 e 2015, é que a grande maioria dos idosos se encontra em situações econômicas desfavoráveis, tendo como possível explicação para isso a baixa qualificação frente ao mercado de trabalho, que corrobora para os que ainda se encontram trabalhando receberem menos, assim como para que os já aposentados contarem com o valor mínimo para garantir sua sobrevivência.⁶

Outro fator que complica a vida dos idosos é o de que, quando estes se encontram em uma família com um ou mais núcleos familiares na maioria das vezes, estes acabam sendo o ponto de referência financeira familiar, o que implica em gastos para além dos que ele já tem pra se sustentar. Dentre os grupos familiares com presença de idosos em 64,4% das vezes estes estão na posição central economicamente falando.

Como já dito, uma particularidade que pode contribuir para o *status* de mais vulnerabilidade dos idosos, é o fato deste ser o grupo etário com menor instrução frente aos outros grupos etários que integram a população ocupada (BRASIL, 2016).

⁶ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>

“...De fato, entre as pessoas ocupadas de 15 a 29 anos de idade, a média de anos de estudo era de 10,1, entre as de 30 a 59 anos, 8,9, e entre as pessoas ocupadas de 60 anos ou mais, 5,7. Assim, 65,5% dos idosos inseridos no mercado de trabalho tinham como nível de instrução mais elevado alcançado até o ensino fundamental (ou equivalente) incompleto, o que desnuda uma inserção em postos de trabalho que exigem menor qualificação. Além disso, verificou-se que os idosos têm a inserção mais precoce no mercado de trabalho, com 24,7% dos ocupados tendo começado a trabalhar com menos de 9 anos de idade e 43,0% com 10 a 14 anos de idade, lembrando que o trabalho para os menores de 14 anos é proibido pelas leis atualmente em vigor...”(BRASIL, p.54 2016).

Segundo (MENEZES-FILHO, 2011,apud. BRASIL, 2016) indicadores educacionais retratam o nível de desenvolvimento socioeconômico de um país, na medida em que o acesso à educação de qualidade influencia características socioeconômicas e demográficas da população. No Brasil, os retornos salariais provenientes da escolaridade são altos se comparados aos demais países do mundo, intensificando a importância da educação para explicar a renda futura dos brasileiro.

Tais circunstâncias são pejorativas aos idosos de maneira que estes se encontram marginalizados quanto ao leque profissional alcançável o que prejudica como se viu significamente sua renda.

Pode-se perceber alguma melhora, mesmo que pouca, ao se analisar os índices de escolaridade dos idosos em relação aos últimos cinco anos. No entanto, algumas medidas atuais que diminuíram investimentos públicos do governo, em relação à educação, dentre outras áreas pode vir a significar um retrocesso para os idosos, visto que parte da melhora nos índices de qualificação destes, era resultante de políticas públicas de reinserção educacional de adultos, podendo estes ser extinto devido o corte de gastos públicos.

3.2 O MERCADO DE TABALHO E O IDOSO

A razão de dependência é entendida como parâmetro para análise de mercado da população ativa, ela exclui da população total, a população que se encontra no intervalo de 0 à 15 anos, assim como os idosos, ou maiores de 60 anos(BRASIL, 2016).

Tal indicativo é importantíssimo para à análise macroeconômica financeira, em âmbito nacional, uma vez que causa reflexos na previdência nacional e no mercado de trabalho consequentemente.

Tem-se que mais pessoas envelhecem do que nascem atualmente, o que pode acarretar uma mudança nos panoramas de mercado, tal fato levou nosso poder público à

pensar em uma reforma previdenciária, o que resulta em um número maior de idosos no mercado de trabalho.

A razão é medida por potencialidades, ela leva em consideração que o idoso de 60 anos é dependente, (os requisitos para se aposentar são cumulativos, não basta apenas ter a idade) por ser este potencialmente dependente, assim como faz com os jovens, o que acarreta algumas distorções, mas serve para uma análise base do momento social nacional.

No Brasil, de acordo com a PNAD 2015, a razão de dependência de jovens diminuiu significativamente, passando de 41,7 jovens por 100,0 pessoas em idade potencialmente ativa, em 2005, para 32,5 em 2015; enquanto a razão de dependência dos idosos aumentou de 15,5 para 22,2 no mesmo período (BRASIL, p.17 2016).

Tem-se encarado uma forte recessão no mercado nacional, o que representa forte ameaça as pessoas pretendentes a se inserirem no mesmo, tal fato ameaça toda a população nacional, ou para aqueles que vierem a se tornarem, que se encontram na meia idade tendo mais de 50 anos, o mercado se mostra ainda mais inseguro e repulsivo, um dos indicadores é o de que as pessoas sem escolaridade completa, representam cerca de 16,2% dos desocupados por estarem fora do mercado de trabalho, e a maior parte destas são idosos, ou se aproximam dos 60 anos.

No ano de 2015, pela primeira vez na década, a população ocupada sofreu uma redução em relação ao ano anterior em números absolutos (3,7 milhões) e relativos (3,8%). A redução média no nível durante os últimos dez anos, com relação à ocupação tinha sido de 6,7% só em relação ao ano de 2014, foi de 5,2% (Sínteses de Indicadores Sociais, 2016).

Com o aumento da população e redução dos níveis de ocupação, que tiveram como uma das causas o desemprego, houve um aumento da população não economicamente ativa (PNEA) de 37,2% entre 2005 e 2015.

“... Em 2015, havia cerca de 54,0 milhões de pessoas fora do mercado de trabalho... A distribuição etária da PNEA indica que mais da metade tinha 50 anos ou mais de idade, 21,1% entre 16 e 24 anos, 15,0% entre 25 a 39 anos e 10,1% entre 40 e 49 anos. Ademais, 51,8% não tinha instrução ou tinha apenas o ensino fundamental completo (BRASIL, p.68, 2016).

Analisando-se a demografia do mercado de trabalho chega-se a algumas conclusões importantes, o processo de transição demográfica tem impacto direto sobre a estrutura etária no mercado de trabalho, observa-se pelas pesquisas do PNAD de 2015, que no período que

corresponde entre os anos de 2005 e 2015, a população de 16 a 24 anos de idade teve uma redução de 7,5%, dado que deve se dar em decorrência da baixa natalidade uma vez que diminuiu também a natalidade neste mesmo período, enquanto nas faixas etárias mais elevadas se evidenciou um crescimento progressivo até a faixa dos 50 anos, no entanto houve uma oscilação quanto ao número de pessoas com mais de 50 empregadas no mercado de trabalho.

Aqui se começa a notar um problema com relação ao idoso no mercado de trabalho, a uma variação mesmo que não muito alta no que corresponde à presença das pessoas na faixa de 50 anos ou mais de idade, o que indica uma rejeição por parte do mercado para com os idosos.

Para melhor compreensão da dinâmica populacional no mercado de trabalho, além da idade, a escolaridade é um atributo importante não somente por contribuir para a caracterização do perfil da mão de obra, como permite ainda identificar as assimetrias de qualificação entre a oferta e a demanda de trabalhadores. Na população com idade para trabalhar, percebe-se, por exemplo, que, 37,8% eram consideradas “sem instrução ou ensino fundamental incompleto”.

Por outro lado, na população ocupada, o perfil educacional predominante era o ensino médio completo ou superior incompleto (36,9%). No caso da população desocupada, que tem buscado trabalho, 44,9% tinham ensino médio completo ou superior incompleto, o que indica o quão exigente esta se mostrando o mercado de trabalho, como já visto este se apresenta com maior agressividade, aos jovens, em decorrência da falta de experiência, e mais ainda aos idosos, por conta do estereótipo que estes carregam além da falta de qualificação.

Um sinal do quão exigente é o mercado, e do quão este está prejudicado quanto a sua atividade econômica, é o fato de ser possível afirmar que quase metade da população desocupada tem o perfil educacional exigido, porém é provável que não encontrem vaga de trabalho em virtude da queda da atividade econômica.

O indicador de população ocupada (PO) por nível de instrução segundo os setores mostra o avanço da escolaridade da população no mercado de trabalho, bem como o grau de exigência do mercado em relação à qualificação. No período analisado, o percentual de ocupados sem instrução ou com o ensino fundamental incompleto reduziu em todos os setores, cuja maior variação foi no setor de educação, saúde e serviços sociais (52,9%) (BRASIL, p.72, 2016).

Conforme o que se tem analisado a dificuldade de se obter emprego frente às atuais circunstâncias nacionais é absurdamente alta. Constatou-se, também, uma variação quanto aos empregados com mais de cinquenta anos quanto o estado de ocupação. Encontram-se nesta faixa etária um percentual maior de desocupação. Assim, resta claro que o idoso e o homem de meia idade ficarão expostos a este mercado no que tange à sua dignidade e às condições de trabalho, podendo perder seu emprego, ou tendo que se submeter a atividades que lhe sejam prejudiciais por conta da idade. São dois fatos os responsáveis por isso: o estereótipo em que este se enquadra, de pouca capacidade contributiva; e a falta de escolaridade e capacitação frente ao mercado de trabalho.

3.2.1 Críticas e Perspectivas

Com o que foi demonstrado até o momento, resta clara a hipótese de afronta aos direitos dos idosos conquistados historicamente, por meio de um ataque agudo ao princípio da dignidade da pessoa humana, estando o idoso em determinado grau sendo equiparado a mero objeto negociável no mercado de trabalho.

Já foi exposto durante o texto, o crescimento populacional da faixa etária idosa. A título de reforço e detalhamento cabe informar tais dados apurados em pesquisas nacionais:

A evolução da composição populacional por grupos de idade aponta para a tendência de envelhecimento demográfico, que corresponde ao aumento da participação percentual dos idosos na população e a conseqüente diminuição dos demais grupos etários. A queda da participação das pessoas de 0 a 14 anos de idade na população foi mais expressiva, passando de 26,5%, em 2005, para 21,0% em 2015, bem como a queda observada no grupo de 15 a 29 anos de idade, que foi de 27,4% para 23,6% no mesmo período. Por outro lado, a proporção de adultos de 30 a 59 anos de idade teve aumento no período, passando de 36,2% para 41,0%, assim como a participação dos idosos de 60 anos ou mais de idade, de 9,8% para 14,3%. (RBASIL, p.14, 2016).

No que tange este fato, tem-se duas conseqüências, uma implicação direta na previdência, o que desencadeou na formulação de um projeto de lei que visa uma reforma (PEC 287/2016), a outra seria a forma como o mercado nacional dentro das condições atuais recebera este público que agora se aposentará mais tarde.

Pelos dados já apontados e o embasamento teórico utilizado na argumentativa textual, pode-se prever algumas formas de violação à dignidade dos idosos.

Como forma de evitar tais afrontas, medidas protetivas, que tangenciam particularmente, as condições sobre as quais os idosos podem se prestar ao trabalhar, devem

ser regulamentadas legalmente. Além disso, a fiscalização do empreendedor que contrata estas pessoas deve se manter dura e certa.

Existe, para além deste crescimento geral da população idosa, um crescimento populacional regional, que também deve ser considerado ao se analisar as hipóteses de se alterar a previdência. Percebe-se que determinados Estados nacionais proporcionam melhores condições de vida, enquanto outros oferecem condições de vida mais insalubres, ficando os moradores destes estados prejudicados quanto à sua expectativa de vida.

Em 2015, os valores extremos na proporção de idosos na população foram de 8,0% nos Estados do Amapá e de Roraima e 17,8% no Rio Grande do Sul. Além disso, nota-se que Unidades da Federação da Região Norte, com baixa proporção de idosos na população, também apresentaram baixa expectativa de vida ao nascer. Nas Regiões Sul e Sudeste ambos indicadores foram elevados, na comparação nacional (BRASIL, p.14.15, 2016).

O crescimento da população idosa se deu em todos os grupos etários de idosos (de 60 a 64 anos, de 65 a 69 anos, de 70 a 74 anos, de 75 a 79 anos e de 80 anos ou mais). Os maiores percentuais de idosos foram encontrados nas Regiões Sul e Sudeste, com 15,9% e 15,6%, respectivamente, e o menor na Região Norte, com 10,1% da população composta por pessoas com 60 anos ou mais de idade (BRASIL, 2016).

Percebe-se, portanto, que, nos Estados das regiões Norte e Nordeste, a população atinge, em menor proporção, os sessenta anos. Torna-se injusta, portanto, uma reforma que não abarque tais particularidades. Não se pode exigir que determinada pessoa se aposente com uma idade que ela não alcançará.

Aceitando a hipótese da necessidade de uma reforma previdenciária, deve-se levar em consideração as desigualdades nas quais vivem os idosos das diferentes regiões, além do nível e da forma de trabalho as quais estes se prestam. O fato da vida laborativa dos idosos se estender no tempo é motivo suficiente para que estes sejam protegidos e a eles sejam garantidas melhores condições de trabalho, visto o tipo de atividade que a maioria destes presta dentro do mercado, em decorrência da sua falta de qualificação.

Conclusão

Uma vez constatada a necessidade de se alcançar mudanças sociais nos âmbitos da previdência, os responsáveis pela construção deste projeto devem levar em consideração as necessidades humanas de todos que neles estarão envolvidos.

Não se pode afetar a dignidade do ser humano em sua individualidade. Como demonstrado durante o texto o ser humano encontra um propósito final em sua existência. Mudanças legais que levem a mercantilização do indivíduo, em razão de não considera as circunstâncias sociais em que estes se encontram, representam um retrocesso social.

Uma mudança desta magnitude deve vir acompanhada de uma profunda discussão, os seus reflexos alcançaram importantes áreas sociais como à saúde e o trabalho, e a relação entre os dois. Exigir mais tempo de trabalho traz a necessidade de se regular qual o tipo de trabalho e em quais circunstâncias este trabalho se dará.

Assim sendo, o idoso como sujeito principal de uma reforma, e o maior prejudicado, deve ter conservados seus direitos sociais, por meio de uma maior tutela Estatal, de maneira que a reforma previdenciária, não signifique um retrocesso em termo da conquista dos direitos e da conservação da dignidade, afetando a saúde e o bem estar do idoso.

O estado físico e psicológico atingidos pelo sujeito que chega aos sessenta anos de idade são carregados por uma série de preconceitos e estigmas sociais, decorrentes do papel que o idoso passou a ocupar socialmente, em decorrência de uma evolução histórica, que o afastou da condição de sábio que ocupava na antiguidade, levando-o, na modernidade, a condição de ultrapassado.

Esta imagem que se criou do idoso e as necessidades do mundo moderno transformaram o idoso em uma minoria social, em decorrência da sua vulnerabilidade, o que fez com que se formasse em torno deste um conjunto de normas que objetivavam a tutela de seus direitos.

Com os novos padrões sociais, a inversão da pirâmide etária e o problema relacionado à previdência nacional, percebe-se que estes sujeitos de direitos estão se tornando vulneráveis a novas ameaças e, portanto precisam por parte do poder público de tutela em relação a isso.

Uma reforma que desconsidera as particularidades de cada ser sobre o qual ela implicará força normativa de coerção não se legitima socialmente. Necessária se faz uma diferenciação em determinados pontos, como a atividade que se exerce, a expectativa de vida

da região onde se habita, e conciliação desta mudança com um novo sistema de tutela aos idosos, uma vez que eles serão expostos a uma situação diferente e inédita.

Surge, por exemplo, à necessidade de se regular as atividades sobre as quais se dará ao trabalho do idoso, necessidade de fiscalização por parte de órgãos governamentais do atendimento dessas condições, além, é claro, do surgimento da fiscalização quanto à discriminação salarial que os idosos possam vir a sofrer.

Ao princípio da dignidade da pessoa humana recaem fortes críticas quanto a sua aplicabilidade, em decorrência da porosidade desta norma principiológica. Para que se garantisse a justa aplicabilidade de tal, adotaram determinados critérios para a valoração de como se daria a aplicabilidade da dignidade ao caso concreto.

Tenta-se atualmente portanto garantir que o ser humano tenha seu valor intrínseco assegurado e que isso se limite a critérios legalmente seguros, alguns dos critérios que se tem adotados são: 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

Com base nestes conceitos, percebe-se que a figura do idoso se enquadra, objetivamente em todos os pontos, frente a situação política social.

O idoso encara neste momento limitações sociais decorrentes de fenômenos demográficos e econômicos, buscou-se como forma de resolver tal problema social a confecção de diferentes reformas que atingiram diferentes setores sociais, todos sensíveis a esta classe, portanto terão estes sua autonomia regulada por uma necessidade social.

Deve-se exigir, neste momento que isto não implique na transformação deste sujeito de direitos valorado pela sua condição intrínseca de humano, em objeto de maneira que ele perca sua condição tornando-se um simples objeto utilizado para atender as necessidades financeiras e a sobrevivência social sem que lhe sejam garantidas condições mínimas à uma vida digna.

O quadro social relacionado ao idoso que se arrasta há anos chegou a uma situação final complicada não havendo mais espaço para procrastinação estatal, sendo inaceitável a negligência quanto a esta situação.

Referências Bibliográficas

A Etimologia do Trabalho; Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/trabalho/etim_trab.htm> 15 abril, 2017.

ABRAMO, Laís. **Trabalho decente, informalidade e precarização do trabalho**. In: ROSSO, Sadi Dal Rosso; FORTES, José Augusto Abreu Sá (Orgs). *Condições de trabalho no liminar do século XXI*. Brasília: Época, 2008.

BRASIL. STF, (ADI 1439 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/1996, DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00076) Disponível em: <<http://ww.w.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000015032&base=baseAcordaos>> 5 de agosto, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p. Título original: Here, there, and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. ISBN 978-85-7700-639-7.

BOBBIO, Noberto, 1909 – **A era dos Direitos**/ Noberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer – Nova ed. – Rio de Janeiro. Elsevier, 2004. – 7ª impressão.

BOURDIE. P. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo : Edit. Perspectiva AS, 1999.

CAMARGO, Elenrose Peleari do Amaral; BOTELHO, Marcos César. **Políticas públicas e envelhecimento ativo** In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira, ALVES Fernando de Brito (Orgs) *Políticas públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direito*. Birigui-SP: Boreal 2011.

CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do Trabalho**. São Paulo: Moderna, 1992.

Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946 Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> -> 9 junho, 2017.

GARCIA, Cauê de Carvalho; **A inserção do idoso no mercado de Trabalho: entre o “benefício” a saúde e a necessidade financeira** – CHAMADA FUNDECT/CNPQ/UEMS Nº01/2015 – PIBIC - UEMS

DURKHIEM; Émile. Divisão do trabalho e suicídio. In: ORTIZ, Renato (org). Os Grande cientista sociais – Durkhem. São Paulo: Ática, 1993.

_____. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado, Direitos Humanos. 3 ed. Ver. E atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Ivan Luís. **Idosos e Portadores de Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARIN, Maria José Sanches; MARCHIOLI, Milton. **Avanços e desafios do Sistema Único de Saúde (SUS)**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Org.). Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. 1. ed. Birigui/SP: Boreal Editora, 2011.

MARX; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Hucito, 1993.

MARX; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**, 2000.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora**, 2010.

PAIVA, Vanilda. **Qualificação, crise do trabalho assalariado e exclusão** socid. In: GENTH E FRIGOTTO (org), 2001

POZZOLI, Lafayette; LITHOLDO, Viviane Patrícia Scucuglia. **Dignidade da pessoa humana e ética social: a função promocional do Direito**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Org.). Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. 1. ed. Birigui/SP: Boreal Editora, 2011.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde; 2015. Disponível em:< <http://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf> > 4 de março, 2017.

RODRIGUES; SOARES; Lizete de Souza Rodriguez; Geraldo Antonio Soares. VELHO, IDOSO E TERCEITA IDADE NA SOCIEDADE DE CONTEMPORÂNEA; Revista Ágora, Vitória, n. 4, 2006 p. I 29

BRASIL, 2016; **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira : 2016** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2016 146 p. - (Estudos e pesquisas. Informação demográfica esocioeconômica, ISSN 1516-3296 ; n. 36)

BRASIL, 2014; **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira : 2014** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2014 . - (Estudos e pesquisas. Informação demográfica esocioeconômica, ISSN 1516-3296 ; n. 34) Disponível em: <
<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>> 7 julho, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**: artigo por artigo. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WEBER, Max, EDITORA SCHWARCZ S.A. Rua Bandeira Paulista 702 cj.3204532-002 — São Paulo — SP, 2005.